



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão 2014/326/PESC do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises** 1
- Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises** 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 601/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às categorias de carnes e à utilização de determinados aditivos alimentares em preparados de carne ⁽¹⁾** 11
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 602/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾** 22
- Regulamento de Execução (UE) n.º 603/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas** 25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

DECISÕES

2014/327/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a posição a adotar pela União na 53.ª sessão do comité de peritos da OTIF para o transporte de mercadorias perigosas a respeito de determinadas alterações ao apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015** 27

2014/328/UE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2014, que altera a Decisão BCE/2013/35 relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2014/11)** 31

ORIENTAÇÕES

2014/329/UE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2014, que altera a Orientação BCE/2011/14 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2014/10)** 33

2014/330/UE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 12 de março de 2014, que altera a Orientação BCE/2013/4 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (BCE/2014/12)** 42

III Outros actos

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA, n.º 407/13/COL de 23 de outubro de 2013, que altera, pela 90.ª vez, as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais, mediante a introdução de um novo capítulo relativo aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 e o prolongamento da validade dos capítulos relativos aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013, bem como os critérios para uma apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional para grandes projetos de investimento** 44

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO 2014/326/PESC DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2014

relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, conjugado com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições relativas à participação de Estados terceiros em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises deverão ficar definidas num acordo que estabeleça um quadro para essa eventual participação futura, em vez de serem estabelecidas de forma casuística.
- (2) Na sequência da adoção de uma decisão do Conselho, em 13 de novembro de 2012, autorizando a abertura de negociações, a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança negociou um acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises (a seguir designado «o Acordo»).
- (3) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a União.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 16.º, n.º 1, do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
G. STOURNARAS

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a República da Coreia que estabelece um quadro para a participação da República da Coreia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises

A UNIÃO EUROPEIA (a «União») ou (a «UE»),

por um lado, e

A REPÚBLICA DA COREIA,

por outro,

a seguir designadas por «as Partes»,

Considerando o seguinte:

- (1) A União pode decidir empreender uma ação no domínio da gestão de crises, incluindo operações de manutenção da paz ou operações humanitárias.
- (2) Compete à União decidir se convidará Estados terceiros a participarem numa operação da UE no domínio da gestão de crises. A República da Coreia pode aceitar o convite da União e oferecer o seu contributo. Nesse caso, a União toma uma decisão quanto à aceitação do contributo proposto.
- (3) As condições relativas à participação da República da Coreia em operações da UE no domínio da gestão de crises deverão ficar definidas num acordo que estabeleça um quadro para a sua eventual futura participação, em vez de serem estabelecidas de forma casuística para cada operação.
- (4) Tal acordo em nada deverá afetar a autonomia de decisão da União, nem o carácter pontual das decisões da República da Coreia relativas à sua eventual participação em operações da UE no domínio da gestão de crises, em conformidade com o seu sistema jurídico.
- (5) Tal acordo deverá incidir apenas sobre as futuras operações da UE no domínio da gestão de crises e em nada deverá prejudicar quaisquer acordos em vigor sobre a participação da República da Coreia numa operação da UE no domínio da gestão de crises que se encontre já a decorrer,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Decisões relacionadas com a participação**

1. Caso decida convidar a República da Coreia a participar nas suas operações no domínio da gestão de crises, a União faculta-lhe todas as informações e avaliações pertinentes relacionadas com essa operação, de molde a facilitar-lhe a análise do seu convite.
2. A União deve fornecer, logo que possível, à República da Coreia uma indicação de qual será a sua provável contribuição para os custos comuns ou para as despesas previstas no orçamento operacional, nos termos dos artigos 8.º e 12.º, a fim de ajudar a República da Coreia a formular uma proposta de contribuição.

3. Logo que decida propor uma contribuição, a República da Coreia deve determiná-la e fornecer à União informações sobre a contribuição proposta, designadamente sobre a composição do eventual contingente de pessoal coreano.
4. A União aprecia a contribuição da República da Coreia em consulta com este país. A República da Coreia pode optar por rever a contribuição proposta em qualquer fase do processo de consulta e apreciação.
5. A União comunica por escrito à República da Coreia o resultado da sua apreciação e da decisão tomada sobre a contribuição proposta, de molde a garantir a participação República da Coreia nos termos definidos no presente Acordo.
6. A República da Coreia pode, por iniciativa própria ou a pedido da União, e depois de efetuadas consultas entre as Partes, pôr total ou parcialmente termo a qualquer momento, à sua participação numa operação da UE no domínio da gestão de crises.

Artigo 2.º

Quadro

1. A República da Coreia associa-se à decisão do Conselho mediante a qual o Conselho da União Europeia decida que a União conduzirá a operação de gestão de crises, bem como a qualquer outra decisão mediante a qual o Conselho da União Europeia decida prolongar a operação da UE no domínio da gestão de crises, nos termos do presente Acordo e das disposições de execução que venham a ser necessárias.
2. O contributo da República da Coreia para uma operação da UE no domínio da gestão de crises em nada prejudica a autonomia de decisão da União.

Artigo 3.º

Estatuto do pessoal e das forças da República da Coreia

1. O estatuto do pessoal destacado para uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises, e/ou o estatuto das forças com que a República da Coreia contribui para uma operação militar da UE no domínio da gestão de crises, regem-se pelo acordo sobre o estatuto das forças/da missão (caso tenha sido celebrado) entre a União e o Estado ou Estados onde a operação é conduzida.
2. O estatuto do pessoal destacado para o posto de comando ou para elementos de comando situados fora do Estado ou Estados onde é conduzida a operação da UE no domínio da gestão de crises rege-se por disposições acordadas entre o posto de comando e os elementos de comando em causa, por um lado, e as autoridades competentes da República da Coreia, por outro.
3. Sem prejuízo do acordo sobre o estatuto das forças/da missão referido no n.º 1, a República da Coreia exerce jurisdição sobre o seu pessoal que participe na operação da UE no domínio da gestão de crises. No caso de as forças da República da Coreia prestarem serviço a bordo de um navio ou aeronave de um Estado-Membro da União Europeia, este último pode sobre elas exercer jurisdição nos termos dos acordos em vigor ou de acordos futuros, e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e com o direito internacional.
4. Cabe à República da Coreia responder a quaisquer pedidos de indemnização relacionados com a sua participação numa operação da UE no domínio da gestão de crises, emanados de qualquer membro do seu pessoal, bem como tomar as medidas necessárias contra qualquer membro do seu pessoal, em especial medidas judiciais ou disciplinares, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares.

5. As Partes aceitam renunciar mutuamente a todo e qualquer pedido de indemnização, com exceção dos pedidos baseados na violação de obrigações contratuais, por perdas ou danos ou pela destruição de bens cujo proprietário ou utilizador seja qualquer das Partes, ou ainda por ferimentos ou lesões ou por morte de pessoal de qualquer das Partes, que resultem do exercício das suas funções oficiais relacionadas com as atividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, salvo em caso de negligência grave ou ato doloso.

6. A República da Coreia compromete-se a fazer uma declaração de renúncia a pedidos de indemnização contra qualquer Estado que participe numa operação da UE no domínio da gestão de crises em que a República da Coreia participe, e a fazê-lo no momento da assinatura do presente Acordo.

7. A União Europeia compromete-se a assegurar que os seus Estados-Membros façam uma declaração de renúncia a pedidos de indemnização por qualquer futura participação da República da Coreia numa operação da UE no domínio da gestão de crises, e a fazê-lo no momento da assinatura do presente Acordo.

Artigo 4

Informações classificadas

1. A República da Coreia toma todas as medidas apropriadas para assegurar que as informações classificadas da UE sejam protegidas de acordo com as regras de segurança do Conselho da União Europeia que constam da Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽¹⁾, e com outras orientações formuladas pelas autoridades competentes, que incluem o Comandante da Operação da UE quando se trate de uma operação militar da UE no domínio da gestão de crises, ou o Chefe da Missão da UE quando se trate de uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises.

2. Sempre que as Partes tenham celebrado um acordo em matéria de procedimentos de segurança com vista ao intercâmbio informações classificadas, o disposto nesse acordo é aplicável no contexto de uma operação da UE no domínio da gestão de crises.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES CIVIS NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE CRISES

Artigo 5.º

Pessoal destacado para uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises

1. A República da Coreia:

a) Vela por que os membros do seu pessoal destacado para a operação civil da UE no domínio da gestão de crises cumpram a sua missão de acordo com:

i) A decisão do Conselho e subseqüentes alterações a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;

ii) O plano de operação;

iii) As medidas de execução.

b) Informa em tempo útil o Chefe de Missão e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (a seguir designado por «AR») de qualquer alteração do seu contributo para a operação civil da UE no domínio da gestão de crises.

2. O pessoal destacado pela República da Coreia para uma operação civil da UE no domínio da gestão de crises é submetido a exame médico, vacinado e declarado clinicamente apto para exercer as suas funções por uma autoridade competente da Coreia, devendo apresentar cópia dessa declaração.

3. O pessoal destacado pela República da Coreia pauta o exercício das suas funções e a sua conduta pelo interesse exclusivo da operação civil da UE no domínio da gestão de crises.

⁽¹⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

*Artigo 6.º***Cadeia de comando**

1. Todo o pessoal permanece inteiramente sob comando das respetivas autoridades nacionais.
2. As autoridades nacionais transferem o controlo operacional para o Comandante de Operação Civil da União.
3. O Comandante de Operação Civil assume a responsabilidade e exerce o comando e o controlo, a nível estratégico, da operação civil da UE no domínio da gestão de crises.
4. O Chefe de Missão assume a responsabilidade e exerce o comando e o controlo, a nível de teatro de operações, da operação civil da UE no domínio da gestão de crises, e assume a sua gestão corrente.
5. A República da Coreia tem, em termos de gestão corrente da operação, os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da União Europeia que tomam parte na operação, de acordo com os instrumentos jurídicos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1.
6. O Chefe de Missão é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal da operação civil da UE no domínio da gestão de crises. Quando necessário, a autoridade nacional em causa pode tomar medidas disciplinares.
7. A República da Coreia nomeia um ponto de contacto do contingente nacional (a seguir designado por «PCCN») para representar o seu contingente nacional na operação. O PCCN informa o Chefe de Missão das questões de âmbito nacional e é responsável pela disciplina corrente do contingente.
8. A decisão de pôr termo à operação civil da UE no domínio da gestão de crises é tomada pela União, depois de consultar a República da Coreia se este Estado ainda estiver a contribuir para a operação na data de termo da mesma.

*Artigo 7.º***Aspetos financeiros**

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a República da Coreia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na operação, excetuando as despesas correntes, tal como definido no orçamento operacional da operação.
2. Em caso de morte, ferimento ou lesão, perdas ou danos causados a pessoas singulares ou coletivas do Estado ou Estados onde é conduzida a operação, a República da Coreia deve, sendo apurada a sua responsabilidade, pagar indemnização nas condições previstas pelo acordo aplicável, relativo ao estatuto da missão, a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

*Artigo 8.º***Contribuição para o orçamento operacional**

1. Sob reserva do disposto no n.º 4, a República da Coreia contribui para o financiamento do orçamento operacional da operação civil da UE no domínio da gestão de crises.
2. Essa contribuição para o orçamento operacional é calculada com base numa das seguintes fórmulas, sendo aplicada aquela de que resultar o montante mais baixo:
 - a) Uma parcela do montante de referência proporcional ao rácio do rendimento nacional bruto (RNB) da República da Coreia relativamente ao total dos RNB de todos os Estados que contribuem para o orçamento operacional da operação; ou
 - b) Uma parcela do montante de referência para o orçamento operacional proporcional ao rácio do número dos efetivos da República da Coreia que participam na operação relativamente ao total do número de efetivos de todos os Estados que participam na operação.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a República da Coreia não contribui para o financiamento das ajudas de custo diárias pagas ao pessoal dos Estados-Membros da União Europeia.
4. Não obstante o disposto no n.º 1, a União isenta, em princípio, a República da Coreia de contribuir financeiramente para uma dada operação civil da UE no domínio da gestão de crises:
 - a) Se a União decidir que a República da Coreia presta um contributo significativo e essencial para a operação; ou
 - b) Se a República da Coreia possuir um RNB *per capita* não superior ao de qualquer Estado-Membro da União.
5. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento das contribuições da República da Coreia para o orçamento operacional da operação civil da UE no domínio da gestão de crises deve ser assinado entre as autoridades competentes das Partes e incluir, nomeadamente, disposições sobre:
 - a) O montante da contribuição financeira em causa;
 - b) As modalidades de pagamento da contribuição financeira;
 - c) O processo de auditoria.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES MILITARES NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE CRISES

Artigo 9.º

Participação numa operação militar da UE no domínio da gestão de crises

1. A República da Coreia vela por que os membros das suas forças e do seu pessoal que participam numa operação militar da UE no domínio da gestão de crises cumpram a sua missão de acordo com:
 - a) A decisão do Conselho e subsequentes alterações a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;
 - b) O plano de operação;
 - c) As medidas de execução.
2. A República da Coreia informa em tempo útil o Comandante da Operação da UE de qualquer alteração da sua participação na operação.
3. O pessoal destacado pela República da Coreia pauta o exercício das suas funções e a sua conduta pelo interesse exclusivo da operação militar da UE no domínio da gestão de crises.

Artigo 10.º

Cadeia de comando

1. Todas as forças e pessoal que participam na operação militar da UE no domínio da gestão de crises permanecem inteiramente sob comando das respetivas autoridades nacionais.
2. As autoridades nacionais transferem o controlo operacional e tático das suas forças e pessoal para o Comandante da Operação da UE, que pode delegar poderes.
3. A República da Coreia tem, em termos de gestão corrente da operação, os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da União Europeia que tomam parte na operação, de acordo com os instrumentos jurídicos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1.
4. O Comandante da Operação da UE pode, depois de consultar a República da Coreia, solicitar em qualquer momento que seja posto termo ao contributo da República da Coreia.

5. A República da Coreia nomeia um alto representante militar (a seguir designado por «ARM») para representar o seu contingente nacional na operação militar da UE no domínio da gestão de crises. O ARM consulta o Comandante da Força da UE sobre todas as matérias respeitantes à operação e é responsável pela disciplina corrente do contingente da República da Coreia.

Artigo 11.º

Aspetos financeiros

1. Sem prejuízo do artigo 12.º do presente Acordo, a República da Coreia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na operação, salvo se as mesmas estiverem sujeitas ao financiamento comum previsto nos instrumentos jurídicos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, bem como na Decisão 2011/871/PESC do Conselho (¹).

2. Em caso de morte, ferimento ou lesão, perdas ou danos causados a pessoas singulares ou coletivas do Estado ou Estados onde é conduzida a operação, a República da Coreia deve, sendo apurada a sua responsabilidade, pagar indemnização nas condições previstas pelo acordo aplicável, relativo ao estatuto das forças, a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

Artigo 12.º

Contribuição para os custos comuns

1. Sob reserva do disposto no n.º 3, a República da Coreia contribui para o financiamento dos custos comuns da operação militar da UE no domínio da gestão de crises.

2. Essa contribuição para os custos comuns é calculada com base numa das seguintes fórmulas, sendo aplicada aquela de que resultar o montante mais baixo:

- a) Uma parcela dos custos comuns proporcional ao rácio do RNB da República da Coreia relativamente ao total dos RNB de todos os Estados que contribuem para os custos comuns da operação; ou
- b) Uma parcela dos custos comuns proporcional ao rácio do número de efetivos da República da Coreia que participam na operação relativamente ao número total de efetivos de todos os Estados que participam na operação.

Caso seja aplicada a fórmula de cálculo referida na alínea b) e a República da Coreia contribua com pessoal apenas para o posto de comando da operação ou da força, o rácio utilizado é o do seu efetivo relativamente ao do efetivo total do posto de comando em questão. Nos demais casos, o rácio deve ser o de todo o efetivo com que a República da Coreia contribuiu relativamente ao do efetivo total da operação.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, a União isenta, em princípio, a República da Coreia de contribuir financeiramente para as despesas comuns de uma dada operação militar da UE no domínio da gestão de crises:

- a) Se a União decidir que a República da Coreia presta um contributo significativo e essencial para a operação; ou
- b) Se a República da Coreia possuir um RNB *per capita* não superior ao de qualquer Estado-Membro da União.

4. Sob reserva do n.º 1, qualquer acordo sobre o pagamento das contribuições da República da Coreia para os custos comuns deve ser celebrado entre as autoridades competentes das Partes e incluir, nomeadamente, disposições sobre:

- a) O montante da contribuição financeira em causa;
- b) As modalidades de pagamento da contribuição financeira;
- c) O processo de auditoria.

(¹) Decisão 2011/871/PESC do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa (Athena) (JO L 343 de 23.12.2011, p. 35).

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 13.º***Convénios de execução do Acordo**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, n.º 5, e 12.º, n.º 4, são celebrados entre as autoridades competentes das Partes todos os convénios técnicos e administrativos necessários à execução do presente Acordo.

*Artigo 14.º***Incumprimento**

Se uma das Partes não cumprir as obrigações previstas no presente Acordo, a outra Parte terá o direito de o denunciar, mediante pré-aviso escrito de um mês.

*Artigo 15.º***Resolução de litígios**

Os litígios a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Acordo são resolvidos entre as Partes por via diplomática.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor, vigência e denúncia**

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação recíproca, pelas Partes, de que concluíram os procedimentos jurídicos internos necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo é objeto de revisão periódica.
3. O presente Acordo pode ser alterado por mútuo acordo escrito entre as Partes. As alterações entram em vigor pelo procedimento previsto no n.º 1.
4. O presente Acordo permanece em vigor por um período inicial de cinco anos, após o que será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a não ser que, pelo menos seis meses antes do termo de vigência, uma Parte notifique a outra da sua intenção de denunciar o Acordo.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, com os devidos poderes para o efeito conferidos pelas Partes respetivas, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Seul, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, em duplicado, nas línguas inglesa e coreana, fazendo igualmente fé ambos os textos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua inglesa.

Pela União Europeia,

Pela República da Coreia,

DECLARAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UE APLICANDO UMA DECISÃO DO CONSELHO DA UE RELATIVA A
UMA OPERAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE CRISES EM QUE A REPÚBLICA DA COREIA PARTICIPA,
RESPEITANTE À RENÚNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

«Ao aplicarem uma decisão do Conselho da UE relativa a uma operação da UE no domínio da gestão de crises em que a República da Coreia participe, os Estados-Membros da UE procurarão, na medida em que a sua ordem jurídica interna o permita, renunciar, tanto quanto possível, à apresentação de eventuais pedidos de ressarcimento contra a República da Coreia por ferimentos ou lesões ou por morte do seu pessoal, ou ainda por perdas ou danos causados a bens de que sejam proprietários utilizados na operação da UE no domínio da gestão de crises, se esses ferimentos ou lesões, mortes, perdas ou danos:

- tiverem sido causados por membros do pessoal australiano destacado pela República da Coreia para uma operação da UE no domínio da gestão de crises ao exercerem funções no âmbito dessa operação, excetuando-se os casos de negligência grosseira ou ato doloso; ou
- tiverem resultado da utilização de bens que sejam propriedade da República da Coreia, desde que estes tenham sido utilizados no âmbito da operação, excetuando-se os casos de negligência grosseira ou ato doloso na utilização desses bens por pessoal coreano destacado pela República da Coreia para uma operação da UE no domínio da gestão de crises.».

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA COREIA RELATIVA À RENÚNCIA À APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESSARCI-
MENTO CONTRA QUALQUER ESTADO QUE PARTICIPE EM OPERAÇÕES DA UE NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE
CRISES

«Ao decidir participar numa operação da UE no domínio da gestão de crises, a República da Coreia procurará, na medida em que a sua ordem jurídica interna o permita, renunciar, tanto quanto possível, à apresentação de eventuais pedidos de ressarcimento contra qualquer Estado que participe na operação por ferimentos ou lesões ou por morte do seu pessoal, ou ainda por perdas ou danos causados a bens que seja proprietária utilizados na operação da UE no domínio da gestão de crises, se esses ferimentos ou lesões, mortes, perdas ou danos:

- tiverem sido causados por membros do pessoal ao exercerem funções no âmbito da operação da UE no domínio da gestão de crises, excetuando-se os casos de negligência grosseira ou ato doloso; ou
 - tiverem resultado da utilização de bens que sejam propriedade de Estados participantes na operação da UE no domínio da gestão de crises, desde que estes tenham sido utilizados no âmbito da operação, excetuando-se os casos de negligência grosseira ou ato doloso na utilização desses bens por pessoal da UE destacado para a operação.».
-

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 601/2014 DA COMISSÃO

de 4 de junho de 2014

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às categorias de carnes e à utilização de determinados aditivos alimentares em preparados de carne

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Esta lista pode ser alterada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (3) A lista da União de aditivos alimentares foi estabelecida com base nos aditivos alimentares autorizados para utilização em géneros alimentícios em conformidade com a Diretiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, a Diretiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e a Diretiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e após um exame da conformidade destes aditivos com os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. A lista da União enumera os aditivos alimentares com base nas categorias de géneros alimentícios a que esses aditivos podem ser adicionados.
- (4) Na parte D da lista da União, a categoria 8 abrange a carne e inclui as subcategorias 8.1 Carne não transformada e 8.2 Carne transformada. A categoria 8.1 é subdividida nas categorias 8.1.1 Carne não transformada, exceto preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e 8.1.2 Preparados de carne, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (5) O ponto 1.15 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 define preparados de carne como carne fresca, incluindo carne que tenha sido reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura das suas fibras musculares e eliminar assim as características de carne fresca. Entretanto, clarificou-se que os preparados de carne podem ser transformados ou não transformados ⁽⁷⁾. Contudo, se depois da transformação as características da carne fresca forem completamente eliminadas, esta não deve continuar a ser considerada como um preparado

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios (JO L 237 de 10.9.1994, p. 3).

⁽⁴⁾ Diretiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios (JO L 237 de 10.9.1994, p. 13).

⁽⁵⁾ Diretiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com exceção dos corantes e dos edulcorantes (JO L 61 de 18.3.1995, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽⁷⁾ Documento de orientação da Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores relativo à aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios de origem animal http://ec.europa.eu/food/food/biosafety/hygienelegislation/guide_en.htm

de carne, mas deve ser abrangida pela definição de «produtos à base de carne», tal como definidos no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004. No interesse da clareza jurídica, é adequado utilizar para efeitos da categoria 8 as expressões «carne fresca», «preparados de carne» e «produtos à base de carne», tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004. Por conseguinte, as subcategorias da categoria 8 constantes da parte D da lista da União, devem ser alteradas em conformidade.

- (6) A utilização de aditivos alimentares pertencentes ao grupo I, tal como definidos na parte C da lista da União, é geralmente autorizada em carne transformada, mas é limitada e apenas concedida caso a caso em carne não transformada.
- (7) Quando a lista da União constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 foi estabelecida, os preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 foram considerados como carne não transformada em que apenas um número restrito de aditivos foram autorizados. No entanto, uma interpretação diferente da definição de preparados de carne conduziu a uma situação em que a utilização de certos aditivos em categorias específicas de carne difere entre os Estados-Membros.
- (8) A Comissão recebeu pedidos para incluir algumas dessas utilizações na lista da União de aditivos alimentares autorizados. Estes pedidos foram disponibilizados a todos os Estados-Membros. É adequado incluir essas utilizações na lista da União, desde que cumpram as condições gerais de utilização dos aditivos alimentares estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e tendo em conta a necessidade de manter determinados produtos tradicionais no mercado em alguns Estados-Membros.
- (9) A pedido de alguns Estados-Membros e/ou a indústria da carne, foram consideradas certas utilizações de Curcuma (E 100), Carminas (E 120), Caramelos (E 150a-d), Extrato de pimentão (E 160c) e Vermelho de beterraba (E 162), que eram tradicionalmente utilizados em certos Estados-Membros para a coloração dos produtos de tipo *merguez* e outros produtos tradicionais como *salsicha fresca*, *mici*, *butifarra fresca*, *longaniza fresca*, *chorizo fresco*, *bifteki*, *soutzoukaki*, *kebab*, *cevapcici* e *pljeskavice*, sendo adequado autorizar essas utilizações.
- (10) A pedido de alguns Estados-Membros, foi considerada a utilização de Ácido acético e acetatos (E 260-263), Ácido láctico e lactatos (E 270, E 325-327), Ácido ascórbico e ascorbatos (E 300-302), Ácido cítrico e citratos (E 330-333) como reguladores de acidez, conservantes e/ou antioxidantes para impedir a oxidação e/ou a rancidez e para aumentar a estabilidade microbiológica, sendo adequado autorizar estas utilizações em todos os preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal.
- (11) A pedido de alguns Estados-Membros, foi considerada a utilização de Ácido fosfórico — fosfatos — di, tri e poli-fosfatos (E 338-452) como humidificante a fim de evitar a perda dos sucos da carne durante a transformação, em especial quando a salmoura foi injetada, sendo adequado autorizar esta utilização. No entanto, a fim de limitar a exposição aos fosfatos adicionados nos géneros alimentícios, a extensão da utilização destes fosfatos deve ser limitada a *Kasseler*, *Bräte*, *Surfleisch*, *toorvorst*, *šaslökk*, *ahjupraad* e *burger meat* com um teor mínimo de 4 % de cereais e/ou outros produtos vegetais misturados com a carne, e fiambre cinzento salgado de Natal finlandês.
- (12) A pedido de alguns Estados-Membros e/ou da indústria da carne, foi considerada a utilização de Nitritos (E 249-250) como conservante em determinados produtos tradicionais: *lomo de cerdo adobado*, *pincho moruno*, *careta de cerdo adobada*, *costilla de cerdo adobada*, *Kasseler*, *Bräte*, *Surfleisch*, *toorvorst*, *šaslökk*, *ahjupraad*, *kielbasa surowa biała*, *kielbasa surowa metka* e *tatar wołowy (danie tatarskie)*, sendo adequado autorizar esta utilização.
- (13) A pedido de alguns Estados-Membros e/ou da indústria da carne, foram consideradas as utilizações de Alginatos (E 401-404), Carragenina (E 407), Algas *Eucheuma* transformadas (E 407a), Farinha de sementes de alfarroba (goma de alfarroba) (E 410), Goma de guar (E 412), Tragacanto (goma adragante) (E 413), Goma xantana (E 415), Fosfato de diamido acetilado (E 1414) e Fosfato de hidroxipropildiamido (E 1442) como humidificantes ou estabilizadores, a fim de diminuir a perda de água nas embalagens e evitar a perda de sucos da carne durante a transformação. Essas utilizações devem ser autorizadas em preparados de carne em que foram injetados ingredientes e em preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas, p. ex., rolos de carne com carne picada. Os aditivos alimentares utilizados em preparados de carne para evitar a perda dos sucos da carne durante a transformação não devem induzir em erro o consumidor.

- (14) A pedido de alguns Estados-Membros e/ou da indústria da carne, foi considerada a utilização de Carbonatos de sódio (E 500) como humidificante em preparados de carne de aves de capoeira, *mici*, *bifteki*, *soutzoukaki*, *kebab*, *seftalia*, *cevapcici* e *pljeskavice*, a fim de manter a consistência e a suculência durante a preparação, sendo adequado autorizar esta utilização. Além disso, esta utilização em preparados de carne de aves de capoeira permite cozinhar essa carne durante mais tempo e com mais eficácia, mantendo a sua suculência e evitando o consumo de carne de aves de capoeira insuficientemente cozinhada.
- (15) A pedido de alguns Estados-Membros e/ou da indústria da carne, foram consideradas as utilizações de Fosfato de diamido acetilado (E 1414) e Fosfato de hidroxipropildiamido (E 1442), a fim de diminuir a perda de água em preparados em que foram injetados ingredientes, em preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas, p. ex., rolos de carne com carne picada, e a fim de manter a suculência durante a preparação de *gyros*, *souvlaki*, *bifteki*, *soutzoukaki*, *kebab* e *seftalia*, sendo adequado autorizar estas utilizações.
- (16) No que diz respeito aos produtos tradicionais, as utilizações solicitadas dos aditivos alimentares devem respeitar as condições gerais de utilização estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e, sobretudo, não devem induzir em erro os consumidores nos Estados-Membros ou nas regiões onde esses produtos são consumidos tradicionalmente.
- (17) A fim de assegurar uma utilização uniforme dos aditivos abrangidos pelo presente regulamento, os preparados de carne tradicionais estão descritos no documento de orientação que descreve as categorias de alimentos constantes do anexo II, parte E, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾.
- (18) O princípio da transferência, estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, deve ser autorizado em preparados de carne, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (19) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão tem de solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Os aditivos Ácido acético e acetatos (E 260-263), Ácido láctico e lactatos (E 270, E 325-327), Ácido ascórbico e ascorbatos (E 300-302), Ácido cítrico e citratos (E 330-333), Alginatos (E 401-404), Carragenina (E 407), Algas *Eucheuma* transformadas (E 407a), Farinha de sementes de alfarroba (goma de alfarroba) (E 410), Goma de guar (E 412), Tragacanto (goma adragante) (E 413), Goma xantana (E 415), Carbonatos de sódio (E 500), Fosfato de diamido acetilado (E 1414) e Fosfato de hidroxipropildiamido (E 1442) pertencem ao grupo de aditivos para o qual não foi especificada uma dose diária admissível. Isto significa que não representam um risco para a saúde nos níveis necessários para alcançar o efeito tecnológico desejado. Assim, a utilização alargada destes aditivos constitui uma atualização da lista da União que não é suscetível de afetar a saúde humana. Dado que a utilização de Curcumina (E 100), Carminas (E 120), Caramelos (E 150a-d), Extrato de pimentão (E 160c), Vermelho de beterraba (E 162), Nitritos (E 249-250), Ácido fosfórico — fosfatos — di, tri e polifosfatos (E 338-452) só será alargada a certos produtos que têm sido tradicionalmente utilizados, a utilização alargada destes aditivos constitui uma atualização da lista da União que não é suscetível de afetar a saúde humana. Por conseguinte, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.
- (20) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ http://ec.europa.eu/food/food/FAEF/additives/guidance_en.htm

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A parte A é alterada do seguinte modo:

No quadro 1, a entrada respeitante ao ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1	Géneros alimentícios não transformados, como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, excluindo preparados de carne, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004».
----	--

2) Na parte D, as entradas para a categoria 08. Carne passam a ter a seguinte redação:

«08.	Carne
08.1	Carne fresca, exceto preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004
08.2	Preparados de carne, na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004
08.3	Produtos à base de carne
08.3.1	Produtos à base de carne não tratados termicamente
08.3.2	Produtos à base carne submetidos a tratamento térmico
08.3.3	Invólucros, revestimentos e elementos decorativos para carne
08.3.4	Produtos à base de carne curados tradicionalmente que beneficiam de disposições específicas no que se refere aos nitritos e nitratos
08.3.4.1	Produtos tradicionais curados por imersão (produtos à base de carne curados por imersão numa solução de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes)
08.3.4.2	Produtos tradicionais curados a seco (processo de cura a seco que consiste na aplicação a seco de uma mistura de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes na superfície da carne, seguida de um período de estabilização/maturação)
08.3.4.3	Outros produtos tradicionais curados (processos de cura por imersão e cura a seco utilizados em combinação ou quando esteja incluído nitrito e/ou nitrato num produto composto, ou quando a solução de cura for injetada no produto antes da cozedura)».

3) A parte E é alterada do seguinte modo:

a) É suprimida a entrada relativa à categoria 08.1;

b) O título da categoria 08.1.1 passa a ser o seguinte:

«08.1	Carne fresca, exceto preparados de carne tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004»;
-------	--

c) A categoria 8.1.2 é alterada da seguinte forma:

i) o título passa a ter a seguinte redação:

«08.2	Preparados de carne, na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004».
-------	---

ii) as entradas para E 120, E 150a-d, E 262, E 300, E 301, E 302, E 325, E 326, E 330, E 331, E 332, E 333 e E 338 — 452 passam a ter a seguinte redação:

«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100		Unicamente <i>breakfast sausages</i> com um teor mínimo de 6 % de cereais e <i>burger meat</i> com um teor mínimo de 4 % de cereais e/ou outros produtos vegetais misturados com a carne (nestes produtos, a carne é picada de tal forma que o tecido muscular e a gordura ficam completamente dispersos e a fibra forma uma emulsão com a gordura, conferindo aos produtos o seu aspeto típico), produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>mici</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> , <i>chorizo fresco</i> , <i>cevapcici</i> e <i>pljeskavice</i>
E 150a-d	Caramelos	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>breakfast sausages</i> com um teor mínimo de 6 % de cereais e <i>burger meat</i> com um teor mínimo de 4 % de cereais e/ou outros produtos vegetais misturados com a carne (nestes produtos, a carne é picada de tal forma que o tecido muscular e a gordura ficam completamente dispersos e a fibra forma uma emulsão com a gordura, conferindo aos produtos o seu aspeto típico), produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>mici</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> e <i>chorizo fresco</i>
E 261	Acetato de potássio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 262	Acetatos de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 300	Ácido ascórbico	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 301	Ascorbato de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 302	Ascorbato de cálcio	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 325	Lactato de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal

E 326	Lactato de potássio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 330	Ácido cítrico	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 331	Citratos de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 332	Citratos de potássio	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 333	Citratos de cálcio	<i>quantum satis</i>		Unicamente <i>gehakt</i> , preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 338-452	Ácido fosfórico — fosfatos — di-, tri- e polifosfatos	5 000	(1) (4)	Unicamente <i>breakfast sausages</i> : neste produto, a carne é picada de tal forma que o tecido muscular e a gordura ficam completamente dispersos e a fibra forma uma emulsão com a gordura, conferindo ao produto o seu aspeto típico; fiambre cinzento salgado de Natal finlandês, <i>burger meat</i> com um teor mínimo de 4 % de cereais e/ou outros produtos vegetais misturados com a carne, <i>Kasseler</i> , <i>Bräte</i> , <i>Surfleisch</i> , <i>toorvorst</i> , <i>šaslòkk</i> e <i>ahjupraad</i> »,

iii) são inseridas as seguintes entradas por ordem numérica:

«E 100	Curcumina	20		Unicamente produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> e <i>chorizo fresco</i>
E 160c	Extrato de pimentão	10		Unicamente produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> , <i>chorizo fresco</i> , <i>bifteki</i> , <i>soutzoukaki</i> e <i>kebab</i>

E 162	Vermelho de beterraba	<i>quantum satis</i>		Unicamente produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> e <i>chorizo fresco</i>
E 249-250	Nitritos	150	(7) (7)	Unicamente <i>lomo de cerdo adobado</i> , <i>pincho moruno</i> , <i>careta de cerdo adobada</i> , <i>costilla de cerdo adobada</i> , <i>Kasseler</i> , <i>Bräte</i> , <i>Surfleisch</i> , <i>toorvorst</i> , <i>šaslökk</i> , <i>ahju-praad</i> , <i>kielbasa surowa biała</i> , <i>kielbasa surowa metka</i> e <i>tatar wołowy (danie tatarskie)</i>
E 260	Ácido acético	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 263	Acetato de cálcio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 270	Ácido láctico	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 327	Lactato de cálcio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados pré-embalados de carne fresca picada e preparados de carne aos quais foram adicionados outros ingredientes que não aditivos ou sal
E 401	Alginato de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki</i> , <i>soutzoukaki</i> , <i>kebab</i> , <i>gyros</i> e <i>souvlaki</i>
E 402	Alginato de potássio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki</i> , <i>soutzoukaki</i> , <i>kebab</i> , <i>gyros</i> e <i>souvlaki</i>
E 403	Alginato de amónio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki</i> , <i>soutzoukaki</i> , <i>kebab</i> , <i>gyros</i> e <i>souvlaki</i>

E 404	Alginato de cálcio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 407	Carragenina	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 407a	Algas <i>Eucheuma</i> transformadas	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 410	Farinha de sementes de alfarroba (goma de alfarroba)	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 412	Goma de guar	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 413	Tragacanto (goma adragante)	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 415	Goma xantana	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas. Exceto <i>bifteki, soutzoukaki, kebab, gyros e souvlaki</i>
E 500	Carbonatos de sódio	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados de carne de aves de capoeira, <i>mici, bifteki, soutzoukaki, kebab, seftalia, čevapčići e pljeskavice</i>

	E 1414	Fosfato de diamido acetilado	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas, <i>gyros, souvlaki, bifteki, soutzoukaki, kebab e seftalia</i>
	E 1442	Fosfato de hidroxipropildiamido	<i>quantum satis</i>		Unicamente preparados em que foram injetados ingredientes; preparados de carne compostos de partes de carne tratadas de forma diferente — picadas, fatiadas ou transformadas — e que foram combinadas, <i>gyros, souvlaki, bifteki, soutzoukaki, kebab e seftalia</i>
		(7): Teor máximo que pode ser adicionado durante o fabrico			
		(7): O teor máximo é expresso em nitrito de sódio»;			

d) O título da categoria 08.2 passa a ser o seguinte:

«08.3	Produtos à base de carne»;
-------	----------------------------

e) O título da categoria 08.2.1 passa a ser o seguinte:

«08.3.1	Produtos à base de carne não submetidos a tratamento térmico»;
---------	--

f) O título da categoria 08.2.2 passa a ser o seguinte:

«08.3.2	Produtos à base carne submetidos a tratamento térmico»;
---------	---

g) O título da categoria 08.2.3 passa a ser o seguinte:

«08.3.3	Invólucros, revestimentos e elementos decorativos para carne»;
---------	--

h) O título da categoria 08.2.4 passa a ser o seguinte:

«08.3.4	Produtos à base de carne curados tradicionalmente que beneficiam de disposições específicas no que se refere aos nitritos e nitratos»;
---------	--

i) O título da categoria 08.2.4.1 passa a ser o seguinte:

«08.3.4.1	Produtos tradicionais curados por imersão (produtos à base de carne curados por imersão numa solução de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes)»;
-----------	---

j) O título da categoria 08.2.4.2 passa a ser o seguinte:

«08.3.4.2	Produtos tradicionais curados a seco (processo de cura a seco que consiste na aplicação a seco de uma mistura de cura que contém nitritos e/ou nitratos, sal e outros componentes na superfície da carne, seguida de um período de estabilização/maturação)»;
-----------	---

k) O título da categoria 08.2.4.3 passa a ser o seguinte:

«08.3.4.3	Outros produtos tradicionais curados (processos de cura por imersão e cura a seco utilizados em combinação ou quando esteja incluído nitrito e/ou nitrato num produto composto, ou quando a solução de cura for injetada no produto antes da cozedura)».
-----------	--

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 602/2014 DA COMISSÃO**de 4 de junho de 2014****que estabelece normas técnicas de execução a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 410.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Considera-se adequado estabelecer normas técnicas de execução, a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação de uma abordagem uniforme para avaliar o incumprimento significativo dos requisitos por parte das instituições, por negligência ou omissão, e a aplicação dos ponderadores de risco adicionais. Deve ser definida uma fórmula adequada aquando da aplicação de ponderadores de risco adicionais para facilitar a convergência das práticas de supervisão. Essa fórmula deve impor uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 %, que aumente progressivamente com os incumprimentos subsequentes do disposto nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Deve ser introduzido um fator adequado na fórmula, a fim de permitir que um ponderador de risco adicional mais reduzido seja aplicável no caso das posições em risco isentas por força do artigo 405.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (2) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Bancária Europeia à Comissão.
- (3) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considerações gerais

1. As autoridades competentes devem velar por que qualquer ponderador de risco adicional imposto por força do artigo 407.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 seja aplicável a todas as posições de titularização relevantes, na posse de uma instituição, que sejam afetadas pelo incumprimento significativo do disposto nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. Sempre que uma instituição retifique a sua infração dos requisitos previstos nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o ponderador de risco adicional deve deixar de ser aplicável logo que a retificação seja notificada à autoridade competente.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

3. Ao avaliar a eventual imposição de um ponderador de risco adicional, as autoridades competentes devem tomar em consideração tanto a importância do incumprimento do disposto nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como a sua relevância para a análise de risco da posição de titularização. A questão da importância deve ser considerada em termos quantitativos e qualitativos e, caso necessário, ao nível consolidado e da entidade. Na avaliação da importância, as autoridades competentes devem considerar, entre outros fatores, a duração do incumprimento, a dimensão das posições afetadas e se a instituição tentou ativamente proceder à retificação do incumprimento.
4. Ao avaliar se uma instituição não cumpriu os requisitos definidos no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em qualquer aspeto significativo, por negligência ou omissão, as autoridades competentes não devem ser influenciadas por qualquer omissão da entidade cedente, da entidade patrocinadora ou do mutuante inicial de divulgar o seu compromisso de reter um interesse económico substancial não inferior a 5 % no que diz respeito às titularizações anteriores, se a instituição puder demonstrar que tomou em devida conta essa circunstância.
5. Em caso de incumprimento substancial do requisito de divulgação de informações previsto no artigo 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por negligência ou omissão por parte da instituição, as autoridades competentes devem impor um ponderador de risco adicional às posições retidas pela entidade cedente, pela entidade patrocinadora ou pelo mutuante inicial na titularização em causa ou noutra posição em risco sobre a mesma.
6. Ao avaliar se as instituições não cumpriram os requisitos previstos nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em qualquer aspeto significativo, por negligência ou omissão, relativamente a posições de titularização emitidas em ou após 1 de janeiro de 2014, as autoridades competentes podem ter em conta o facto de essas instituições terem cumprido continuamente, entre a data de emissão e 31 de dezembro de 2013, os requisitos especificados no artigo 122.º-A da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽¹⁾, e nas orientações relativas ao artigo 122.º-A da Diretiva 2006/48/CE do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária ⁽²⁾.

Artigo 2.º

Cálculo do ponderador de risco adicional

Sempre que uma instituição não cumpra os requisitos relevantes previstos nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em qualquer aspeto significativo, as autoridades competentes devem aplicar a seguinte fórmula para determinar o ponderador de risco total («Total RW»), em conformidade com o método especificado no artigo 245.º, n.º 6, e no artigo 337.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

$$\text{Total RW} = \text{Min}[12,5; \text{Original RW} \times (1 + (2,5 + 2,5 \times \text{InfringementDuration}_{\text{years}}) \times (1 - \text{Article405Exemption}_{\text{Pct}}))]$$

em que:

12,5 é um fator que representa o valor máximo que o ponderador de risco total pode atingir;

O «Original RW» (ponderador de risco inicial) constitui o ponderador de risco aplicável às posições de titularização caso nenhum ponderador de risco adicional tenha sido imposto;

2,5 é o fator mínimo aplicável ao ponderador de risco inicial para calcular o ponderador de risco adicional;

A «InfringementDuration_{years}» constitui a duração do incumprimento, expressa em anos, arredondada para o período de 12 meses mais próximo. Esta variável é igual a «0» para um incumprimento inferior a 12 meses, igual a «1» para um incumprimento superior a 12 meses mas inferior a 24 meses, igual a «2» para um incumprimento superior a 24 meses mas inferior a 36 meses, etc. A duração deve ser, por norma, medida a partir do início do incumprimento da titularização, embora as autoridades competentes, tendo em conta as especificidades da titularização, possam impor outros pontos de partida. O «incumprimento» constitui o incumprimento de um ou mais dos requisitos previstos nos artigos 405.º, 406.º ou 409.º suscetíveis de desencadear um ponderador de risco adicional. O incumprimento é transformado em «incumprimento subsequente» quando decorre um determinado período sem a ocorrência da retificação do incumprimento, sendo tal conducente a um aumento progressivo do ponderador de risco adicional;

O «Article405Exemption_{Pct}» constitui uma variável igual a 0,5 em caso de aplicação do artigo 405.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às posições de titularização para as quais se calcula o ponderador de risco adicional, e igual a 0, caso essa isenção não seja aplicável.

⁽¹⁾ Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 177 de 30.6.2006, p.1).

⁽²⁾ <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/106202/Guidelines.pdf>

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 603/2014 DA COMISSÃO**de 4 de junho de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	46,1
	MK	77,0
	TR	76,3
	ZZ	66,5
0707 00 05	MK	28,8
	TR	106,0
	ZZ	67,4
0709 93 10	TR	110,5
	ZZ	110,5
0805 50 10	AR	120,1
	ZA	116,4
	ZZ	118,3
0808 10 80	AR	101,9
	BR	87,5
	CL	97,8
	CN	97,8
	NZ	144,5
	US	161,9
	UY	70,3
	ZA	91,4
	ZZ	106,6
	0809 10 00	TR
ZZ		190,9
0809 29 00	TR	395,0
	ZZ	395,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de maio de 2014

que estabelece a posição a adotar pela União na 53.^a sessão do comité de peritos da OTIF para o transporte de mercadorias perigosas a respeito de determinadas alterações ao apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015

(2014/327/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Ferroviários Internacionais, de 9 de maio de 1980, com a redação dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (a seguir, «COTIF»), em virtude da Decisão 2013/103/UE do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Todos os Estados-Membros, com exceção de Chipre e de Malta, aplicam a COTIF.
- (3) A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas ⁽²⁾ estabelece prescrições para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior nos Estados-Membros ou entre os Estados-Membros, por remissão para o Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas, que constitui o apêndice C da COTIF (anexo RID). No seu artigo 4.º, esta diretiva estabelece que «o transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos Acordos ADR, RID ou ADN, salvo disposição em contrário constante dos anexos». Por conseguinte, a União exerceu as suas competências em relação a este assunto.
- (4) O comité de peritos para o transporte de mercadorias perigosas, criado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d), da COTIF, deverá decidir sobre determinadas alterações ao anexo RID na sua 53.^a sessão, agendada para 22 de maio de 2014. Estas alterações, que respeitam a normas técnicas ou a prescrições técnicas uniformes, têm por objetivo assegurar a segurança e eficiência do transporte de mercadorias perigosas sem deixar de ter em conta a evolução técnica e científica no setor e o aparecimento de novas matérias e artigos cujo transporte apresenta perigo.
- (5) O comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9.º da Diretiva 2008/68/CE, discutiu estas alterações a título preliminar.
- (6) As alterações propostas justificam-se e são benéficas, na sua maior parte, pelo que a União lhes deverá dar o seu acordo. É necessário avaliar duas das alterações propostas à luz do progresso técnico e científico. Em especial, a Agência Ferroviária Europeia, em cooperação com os órgãos competentes, deve continuar a trabalhar na identificação de uma solução sustentável para detetar descarrilamentos e mitigar os seus efeitos, e proceder à futura implementação dessa solução. Por conseguinte, se essas alterações forem aprovadas na presente fase, a União deverá formular uma objeção, mediante o procedimento estabelecido no artigo 35.º, n.º 4, do título VII da COTIF.

⁽¹⁾ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à referida Convenção (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

⁽²⁾ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Posição da União Europeia

1. A posição a adotar pela União Europeia na 53.ª sessão do comité de peritos para o transporte de mercadorias perigosas, no âmbito da Convenção relativa aos Transportes Ferroviários Internacionais, é a definida no anexo da presente decisão.
2. As alterações menores a documentos mencionados no anexo da presente decisão podem ser aceites pelos representantes da União no órgão supramencionado sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Depois de adotada, a decisão do órgão supramencionado será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
Ch. VASILAKOS

ANEXO

Proposta	Documento de referência	Objeto	Observações	Posição da UE
1	Anexo I do OTIF/RID/CE/GTP/2012-A	Alterações acordadas pelo grupo de trabalho permanente	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
2	Anexo I do OTIF/RID/CE/GTP/2012-A	Alterações que o grupo de trabalho permanente vai analisar com maior profundidade	Disposições figuram entre parênteses retos no documento de referência	Aceitar as alterações
3	OTIF/RID/CE/GTP/2013/1	Disposição transitória para determinadas placas-etiqueta	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
4	OTIF/RID/CE/GTP/2013/2	Aplicação da disposição especial TE 25	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
5	OTIF/RID/CE/GTP/2013/5	Inspeção de determinadas marcações	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
6	OTIF/RID/CE/GTP/2013/6	Informações a fornecer ao gestor da infraestrutura	Grupo de trabalho permanente optou pela segunda alternativa apresentada no documento de referência	Aceitar a alteração
7	OTIF/RID/CE/GTP/2013/11	Utilização de vocabulário técnico	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
8	OTIF/RID/CE/GTP/2013/12	Consequências da supressão da ficha UIC 573	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
9	OTIF/RID/CE/GTP/2013/13 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/15	Aplicação da disposição especial TE 22	Proposta insuficientemente amadurecida para decisão	Adiar a decisão
10	OTIF/RID/CE/GTP/2013/14 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/INF.14	Revisão editorial de referências a disposições da UE no domínio ferroviário	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
11	OTIF/RID/CE/GTP/2013/16	Transporte de mercadorias perigosas em comboios de passageiros	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração, na versão revista pelo grupo de trabalho permanente

Proposta	Documento de referência	Objeto	Observações	Posição da UE
12	OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Alterações diversas consolidadas, acordadas pelo grupo de trabalho permanente	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
	OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Alterações que o grupo de trabalho permanente vai analisar com maior profundidade	—	—
13	Idem	Alterações que exigem uma opinião comum da Reunião Comum UNECE-OTIF	Importa promover o transporte intermodal eficiente	Aceitar as alterações recomendadas pela Reunião Comum
14	Idem e OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.3	Disposições relativas à utilização obrigatória de detetores de descarrilamento em alguns vagões	A UE reanalisará a sua posição antes de se proceder à próxima revisão das normas.	Adiar a decisão
15	OTIF/RID/CE/GTP/2013/3, OTIF/RID/CE/GTP/2013/9 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/18	Harmonização das regras com as do anexo 2 do acordo SMGS da OSJD	Importa promover o transporte eficiente de mercadorias perigosas entre os países da UE e os países terceiros membros da OSJD	Aceitar as alterações
16	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.4	Transporte de carvão	Não houve consenso no grupo de trabalho permanente quanto aos aspetos técnicos	Definir posição da UE <i>in loco</i>
17	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.8	Revisão do capítulo 7.7 do RID	Proposta constante deste documento de referência será discutida em debate geral sobre a revisão do capítulo 7.7	Definir posição da UE <i>in loco</i>
18	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.12	Alinhamento pelas normas aplicáveis no transporte rodoviário	As presentes propostas alteram as constantes do documento de referência OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Aceitar as alterações

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 12 de março de 2014****que altera a Decisão BCE/2013/35 relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia****(BCE/2014/11)**

(2014/328/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3 e o artigo 18.º-2,

Tendo em conta a Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾, e ainda a Decisão BCE/2013/6, de 20 de março de 2013, relativa às regras de utilização, como ativos de garantia nas operações de política monetária do Eurosistema, de obrigações garantidas pelo Estado não colateralizadas emitidas por instituições bancárias para uso próprio ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito, ou com outros intervenientes no mercado, se os empréstimos tiverem garantia adequada. As condições gerais para a realização de operações de crédito pelo BCE e pelos BCN, incluindo os critérios que determinam a elegibilidade dos ativos de garantia para efeitos das operações de crédito do Eurosistema, estão estabelecidas no anexo I da Orientação BCE/2011/14 e ainda na Decisão BCE/2013/6 e Decisão BCE/2013/35 ⁽³⁾.
- (2) Nos termos da secção 1.6 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, o Conselho do BCE pode, a qualquer momento, introduzir alterações nos instrumentos, condições, critérios e procedimentos para a execução de operações de política monetária do Eurosistema.
- (3) Em 17 de julho de 2013 o Conselho do BCE decidiu reforçar o seu sistema de controlo de risco, ajustando os critérios de elegibilidade e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos aceites como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema e adotando certas medidas adicionais de forma a melhorar a consistência geral do regime e a sua implementação prática. Estas medidas foram estabelecidas na Decisão BCE/2013/35.
- (4) Relativamente aos requisitos de notação de risco para os instrumentos de dívida titularizados, torna-se necessário introduzir ajustamentos na Decisão BCE/2013/35 que, por conseguinte, deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Alteração**

O artigo 6.º da Decisão BCE/2013/35 é alterado da seguinte forma:

1) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. O limite de qualidade de crédito aplicável aos instrumentos de dívida titularizados, estabelecidos na secção 6.3 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, corresponde ao nível 2 da qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) ^(*). Todos os instrumentos de dívida titularizados têm de ter pelo menos duas notações de crédito de limiar mínimo de “A” de uma instituição externa de avaliação de crédito (IEAC) aceite.

^(*) Uma notação de “A” corresponde a uma notação mínima de “A3” conferida pela Moody’s, de “A-” conferida pela Fitch ou pela Standard & Poor’s, ou de “AL” conferida pela DBRS.».

2) O n.º 3 é revogado.

⁽¹⁾ JO L 331 de 14.12.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 5.4.2013, p. 22.

⁽³⁾ Decisão BCE/2013/35, de 26 de setembro de 2013, relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (JO L 301 de 12.11.2013, p. 6).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 1 de abril de 2014.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2014.

O *Presidente do BCE*
Mario DRAGHI

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 12 de março de 2014

que altera a Orientação BCE/2011/14 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema

(BCE/2014/10)

(2014/329/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 3.º-1, primeiro travessão, 12.º-1, 14.º-3 e 18.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) Para poder ser uniformemente aplicada, a prossecução da política monetária única requer a definição dos instrumentos e procedimentos a utilizar pelo Eurosistema, o qual é composto pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») e pelo Banco Central Europeu (BCE).
- (2) O BCE tem poderes para estabelecer as orientações necessárias à execução da política monetária do Eurosistema, e os BCN têm o dever de atuar em conformidade com as referidas orientações.
- (3) Nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o BCE e os BCN podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, se os empréstimos tiverem garantia adequada. As condições gerais para a realização de operações de crédito pelo BCE e pelos BCN, incluindo os critérios que determinam a elegibilidade dos ativos de garantia para efeitos das operações de crédito do Eurosistema, estão estabelecidas no anexo I da Orientação BCE/2011/14 ⁽¹⁾, bem como na Decisão BCE/2013/6 ⁽²⁾ e na Decisão BCE/2013/35 ⁽³⁾.
- (4) A Orientação BCE/2011/14 deve ser alterada de modo a refletir as alterações ao regime dos ativos de garantia do Eurosistema relativos: a) ao alargamento das obrigações de reporte dos instrumentos de dívida titularizados com créditos de cartão de crédito como ativos subjacentes; tal destina-se a preservar a sua elegibilidade como ativo de garantia para as operações de crédito do Eurosistema à luz do requisito da homogeneidade aplicável aos ativos geradores de fluxos financeiros subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados previstos no penúltimo parágrafo da secção 6.2.1.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14; e b) à revisão do mapeamento de certas notações de crédito no contexto da escala de notação harmonizada do Eurosistema.
- (5) A Orientação BCE/2011/14 deve também ser alterada para refletir a introdução de melhorias significativas ao Modelo de Banco Central Correspondente do Eurosistema (MBCC). Primeiro, foi decidido que o requisito de repatriamento, que exigia às contrapartes do Eurosistema que, previamente à mobilização dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema transferissem esses ativos para o respetivo Sistema de Liquidação de

⁽¹⁾ Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (JO L 331 de 14.12.2011, p. 1).

⁽²⁾ Decisão BCE/2013/6, de 20 de março de 2013, relativa às regras de utilização, como ativos de garantia nas operações de política monetária do Eurosistema, de obrigações garantidas pelo Estado não colateralizadas emitidas por instituições bancárias para uso próprio (JO L 95 de 5.4.2013, p. 22).

⁽³⁾ Decisão BCE/2013/35, de 26 de setembro de 2013, relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (JO L 301 de 12.11.2013, p. 6).

Títulos do emitente (SLT), deve ser revogado a partir de 26 de maio de 2014. Deste modo, um novo canal de mobilização combinando o MBCC com ligações entre os SLT será criado, pelo que qualquer ligação SLT/ligação elegível pode ser utilizada por qualquer contraparte do Eurosistema para mobilizar ativos elegíveis como garantia do Eurosistema. Em segundo lugar, a partir de 29 de setembro de 2014, os serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (*triparty collateral management services*), conforme oferecidos no mercado pelos agentes prestadores destes serviços, devem ser disponibilizados numa base transfronteiras via MBCC,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações ao anexo I

O anexo I da Orientação BCE/2011/14 é alterado de acordo com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN.
2. Os BCN deverão tomar as medidas necessárias ao cumprimento dos n.ºs 3, 8, 15 e 16 do anexo à presente orientação, as quais devem ser aplicadas a partir de 1 de abril de 2014. Os BCN deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 24 de março de 2014.
3. Os BCN deverão tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos n.ºs 1, 2, 4 a 7 e 10 a 13 do anexo à presente orientação, as quais devem ser aplicadas a partir de 26 de maio de 2014. Os BCN deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 24 de março de 2014.
4. Os BCN deverão tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos n.ºs 9 e 14 do anexo à presente orientação, as quais devem ser aplicadas a partir de 29 de setembro de 2014. Os BCN deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 24 de março de 2014.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2014.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ANEXO

O anexo I da Orientação BCE/2011/14 é alterado da seguinte forma:

1. Na secção «Abreviaturas» é inserida a seguinte expressão:

«TPA agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia».

2. Na secção n.º 1.5, a última frase é substituída pela seguinte:

«Todos os ativos elegíveis podem ser utilizados numa base transfronteiras com recurso ao Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC) e, no caso dos ativos transacionáveis, com recurso a ligações elegíveis entre Sistemas de Liquidação de Títulos (SLT) da EEE.».

3. Na secção 6.2.1.1.2, o penúltimo parágrafo é substituído pelo seguinte:

«Para ser elegível, um instrumento de dívida titularizado tem de ter como ativos subjacentes ativos geradores de fluxos financeiros que o Eurosistema considere homogéneos, ou seja, os ativos geradores de fluxos financeiros subjacentes a um instrumento de dívida titularizado devem pertencer a uma das seguintes classes de ativos: a) empréstimos à habitação garantidos por hipotecas; b) empréstimos hipotecários para fins comerciais; c) empréstimos a pequenas e médias empresas; d) empréstimos para aquisição de viatura; e) crédito ao consumo; f) créditos de locação financeira; ou g) créditos de cartão de crédito. Os instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes sejam heterogéneos não são elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema.».

4. Na secção 6.2.1.3, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte:

«Os instrumentos de dívida devem ser emitidos no EEE num banco central ou numa Central de Depósito de Títulos (CDT) que tenha sido positivamente avaliada pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no “Regime de avaliação de sistemas de liquidação de valores mobiliários e ligações para determinar a sua elegibilidade para utilização nas operações de crédito do Eurosistema” (*Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations*) (a seguir, “Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema”) (*) (**):

(*) O Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema está publicado no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html

(**) Para serem elegíveis, os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global ao portador emitidos através das CDTI Euroclear Bank (Bélgica) e Clearstream Banking Luxembourg a partir de 1 de janeiro de 2007, inclusive, têm de ser emitidos sob a forma de “novos certificados de dívida global” (*New Global Notes*) e serem depositados num depositário comum (*Common Safekeeper*) que seja uma CDTI ou, se aplicável, uma CDT que tenha sido avaliada positivamente pelo Eurosistema nos termos dos padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema. Os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global ao portador que tenham sido emitidos sob a forma de “certificado clássico de dívida global” (*Classical Global Notes*) antes de 1 de janeiro de 2007, e os títulos fungíveis emitidos sob o mesmo código ISIN, nessa data ou posteriormente, continuam a ser elegíveis até ao seu vencimento. Para serem elegíveis, os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo emitidos através das CDTI Euroclear Bank (Bélgica) e Clearstream Banking Luxembourg depois de 30 de setembro de 2010 têm de ser emitidos ao abrigo da nova estrutura de depósito relativa aos títulos de dívida internacionais. Os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo emitidos nessa data ou antes dela continuam a ser elegíveis até ao seu vencimento. Os títulos de dívida internacional emitidos sob a forma de certificado de dívida individual após 30 de setembro de 2010 deixam de ser elegíveis. Os títulos de dívida internacional emitidos sob a forma de certificado de dívida individual emitidos nessa data ou em data anterior continuam a ser elegíveis até ao seu vencimento.».

5. A secção 6.2.1.4 é substituída pela seguinte:

«O instrumento de dívida deve ser transmissível sob forma escritural. Deve ser depositado e liquidado na área do euro numa conta com o Eurosistema, ou num SLT que tenha sido avaliado positivamente pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, de modo a que as condições de validade e execução dos ativos de garantia fiquem sujeitas à lei de um Estado-Membro.

Se a CDT onde o ativo tiver sido emitido e a CDT em que o ativo estiver depositado não forem as mesmas, as duas CDT têm de ter entre si uma ligação que tenha sido avaliada positivamente pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema (*).

(*) A lista das ligações elegíveis está publicada no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html.

6. A secção 6.2.1.5 é substituída pela seguinte:

«O instrumento de dívida tem de ser admitido à negociação num mercado regulamentado, de acordo com o definido na Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (*), ou admitido a negociação em determinados mercados não regulamentados, como especificado pelo BCE (**). A avaliação dos mercados não regulamentados pelo Eurosistema baseia-se em três princípios — segurança, transparência e acessibilidade (***)».

(*) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

(**) A lista de mercados não regulamentados aceites é publicada diariamente no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu e atualizada pelo menos uma vez por ano.

(***) “Segurança”, “transparência” e “acessibilidade” são definidas pelo Eurosistema exclusivamente em termos do desempenho na função de gestão dos ativos de garantia do Eurosistema. O processo de seleção não se destina a avaliar a qualidade intrínseca dos diversos mercados. Os princípios devem ser entendidos da seguinte forma: “Segurança” significa certeza no que respeita às transações, designadamente certeza quanto à validade e ao caráter executório das transações. “Transparência” significa acesso desimpedido a informação acerca de regras do mercado relativas a procedimentos e operacionalidade, das características financeiras dos ativos, dos mecanismos de formação de preços, dos preços relevantes e das quantidades relevantes (cotações, taxas de juro, volumes transacionados, valores nominais, etc.). “Acessibilidade” refere-se à capacidade de o Eurosistema participar no mercado e de a este ter acesso; sendo que um mercado é acessível para efeitos de gestão de ativos de garantia se as respetivas regras de procedimentos e de operacionalidade permitirem ao Eurosistema obter informações e realizar transações quando necessário para esses efeitos.».

7. A secção 6.2.3.2 do quadro 4 é substituída pelo seguinte:

«Critérios de elegibilidade	Ativos transacionáveis (1)	Ativos não transacionáveis (2)	
Tipo de ativo	Certificados de dívida do BCE Outros instrumentos de dívida transacionáveis (3)	Direitos de crédito	Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares (RMBDs)
Padrões de crédito	O ativo deve preencher elevados padrões de crédito. Os elevados padrões de crédito são avaliados pelas regras do ECAF aplicáveis a ativos transacionáveis (3).	O devedor/garante deve preencher elevados padrões de crédito. A solidez financeira é avaliada pelas regras do ECAF aplicáveis aos direitos de crédito.	O ativo deve preencher elevados padrões de crédito. Os elevados padrões de crédito são avaliados pelas regras do ECAF aplicáveis aos RMBDs
Local de emissão	EEE (3)	n/a	n/a
Procedimentos de liquidação/gestão	Local da liquidação: área do euro Os instrumentos devem ser depositados centralmente sob a forma de registo escritural junto dos BCN ou de um SLT que tenha sido avaliado positivamente pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema	Procedimentos do Eurosistema	Procedimentos do Eurosistema
Tipo de emitente/ /devedor/garante	Bancos centrais Setor público Setor privado Instituições internacionais e supranacionais	Setor público Sociedades não financeiras Instituições internacionais e supranacionais	Instituições de crédito

«Critérios de elegibilidade	Ativos transacionáveis ⁽¹⁾	Ativos não transacionáveis ⁽²⁾	
Local de estabelecimento do emitente/ /devedor/garante	Emitente ⁽³⁾ : EEE ou países do G10 não pertencentes ao EEE Devedor: EEE Garante ⁽³⁾ : EEE	Área do euro	Área do euro
Mercados aceites	Mercados regulamentados. Mercados não-regulamentados aceites pelo BCE	n/a	n/a
Moeda	Euro	Euro	Euro
Dimensão mínima	n/a	Dimensão mínima à data de apresentação do direito de crédito — para utilização doméstica: à escolha do BCN, — para utilização transfronteiras: limite comum de 500 000 EUR	n/a
Legislação aplicável	Para instrumentos de dívida titulizados a aquisição dos ativos subjacentes tem de estar sujeita ao direito de um Estado-Membro da UE. A legislação que rege aos direitos de crédito subjacentes tem de ser a lei de um país pertencente ao EEE.	Lei aplicável ao contrato de direito de crédito e à sua mobilização: lei de um Estado-Membro. O número total de diferentes leis aplicáveis: a) à contraparte; b) ao credor; c) ao devedor; d) ao garante (se existir); e) ao contrato relativo ao direito de crédito; e f) ao contrato de mobilização; não pode exceder duas.	n/a
Utilização transfronteiras	Sim	Sim	Sim

⁽¹⁾ Para mais pormenores, ver secção 6.2.1.

⁽²⁾ Para mais pormenores, ver secção 6.2.2.

⁽³⁾ O padrão de crédito dos instrumentos de dívida transacionáveis sem notação de crédito emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras é determinado com base na fonte de avaliação de crédito selecionada pela respetiva contraparte, de acordo com as regras do ECAF aplicáveis aos direitos de crédito, conforme o disposto na secção 6.3.3. No caso destes instrumentos de dívida transacionáveis, foram alterados os critérios de elegibilidade para ativos transacionáveis seguintes: local de estabelecimento do emitente/garante: área do euro; local de emissão: área do euro.».

8. Na secção 6.3.1, as notas de rodapé 67 e 69 são substituídas pelo seguinte:

«(*) A escala de notação harmonizada do Eurosistema está publicada no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu. Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela Fitch ou Standard & Poor’s, de “Baa3” pela Moody’s, ou de “BBBL” pela DBRS.

(**) “Triplo A” significa uma notação de longo-prazo de “AAA” pela Fitch, Standard & Poor ou pela DBRS, ou uma notação “Aaa” conferida pela Moody’s.».

9. Na secção 6.4.2, a alínea k) é substituída pela seguinte:

«Os ativos são avaliados diariamente. Os BCN (*) calculam, numa base diária, o valor exigível dos ativos subjacentes, tendo em conta as alterações dos volumes de crédito por liquidar, os princípios de avaliação descritos na secção 6.5, e as margens de avaliação exigidas.

(*) Sempre que sejam utilizados serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (*triparty collateral management services*), o processo de valorização é delegado no TPA, baseado na informação enviada pelo BCN relevante ao TPA.»

10. Na secção 6.6, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os BCN (e o BCE) desenvolveram um mecanismo para assegurar que todos os ativos elegíveis possam ser utilizados numa base transfronteiras. Este modelo é designado por MBCC, ao abrigo do qual os BCN atuam como bancos correspondentes entre si (e em relação ao BCE) relativamente aos ativos aceites na CDT, TPA ou SLT local. Podem ser utilizadas soluções específicas para ativos não transacionáveis, isto é, direitos de crédito e instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a particulares que não possam ser transferidos através de um SLT (*). O MBCC pode ser utilizado para garantir qualquer tipo de operação de crédito do Eurosistema. Para além do MBCC, as contrapartes podem utilizar ligações elegíveis entre os SLT para a transferência, numa base transfronteiras, de ativos transacionáveis para o SLT local (**); as contrapartes podem ainda utilizar ligações elegíveis entre os SLT em combinação com o MBCC (MBCC com ligações — ver secção 6.6.3). Além disso, o MBCC (incluindo o MBCC com ligações) pode servir de base à utilização transfronteiras dos serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (*triparty collateral management services*).

(*) Encontram-se disponíveis mais pormenores na brochura intitulada “Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC) — Procedimentos para as contrapartes do Eurosistema”, que se encontra publicado no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu

(**) Os ativos elegíveis podem ser utilizados através de uma conta de um banco central num SLT localizado num outro país que não seja o do banco central em causa, caso o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta. Desde 1999 que o De Nederlandsche Bank está autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. Desde agosto de 2000 que o Central Bank of Ireland está autorizado a abrir uma dessas contas no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, ou seja, incluindo ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.»

11. Na secção 6.6.1, o último parágrafo é substituído pelo seguinte:

«O MBCC está disponível para as contrapartes (tanto em relação aos ativos transacionáveis como aos não transacionáveis) pelo menos das 9h00 às 16h00, hora CET, em todos os dias úteis do TARGET2. A contraparte que deseje utilizar o MBCC deve informar o BCN onde pretende receber crédito, ou seja, o seu banco central de origem, antes das 16h00 (CET). Além disso, a contraparte deve assegurar que os ativos de garantia das operações de política monetária dão entrada na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 16h45 (CET). As instruções ou entregas que não respeitem a hora limite serão tratadas na base dos melhores esforços, podendo ser consideradas para efeitos de concessão de crédito no dia útil seguinte do TARGET2. Quando as contrapartes prevejam a necessidade de utilizar o MBCC mais tarde, nesse mesmo dia, deverão, sempre que possível, transferir os ativos antecipadamente (isto é, depositá-los previamente). Em circunstância excecionais, ou quando necessário para efeitos de política monetária, o BCE pode decidir prorrogar a hora de fecho do MBCC até à hora de fecho do TARGET2, em cooperação com as CDT no que respeita à sua disponibilidade para prorrogar a respetiva hora-limite para os ativos transacionáveis.»

12. A secção 6.6.2 é substituída pela seguinte:

«Para além do MBCC, também as ligações elegíveis entre SLT do EEE podem ser utilizadas para a transferência de ativos transacionáveis numa base transfronteiras.

Uma ligação direta ou através de um intermediário (*relayed link*) entre dois SLT permite que um participante num SLT detenha títulos emitidos em outro SLT sem necessidade de ser participante nesse outro SLT (*). Antes de estas ligações poderem ser utilizadas para transferir ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, têm de ser avaliadas e aprovadas pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema (**).

Na ótica do Eurosistema, o MBCC e as ligações entre SLT do EEE desempenham um papel idêntico, ao permitirem que as contrapartes utilizem ativos numa base transfronteiras para garantia das suas operações, ou seja, ambos permitem às contrapartes a utilização de ativos para obterem crédito dos respetivos BCN, mesmo que esses ativos sejam emitidos num SLT de outro país. O MBCC e as ligações entre SLT desempenham esta função de forma

diferente. No MBCC, a relação transfronteiras é estabelecida entre os BCN. Atuam entre si como custodiantes. Na utilização das ligações, a relação transfronteiras é estabelecida entre os SLT. Abrem contas globais (*omnibus*) entre si. Os ativos depositados num banco central correspondente apenas podem ser utilizados para garantir operações de crédito do Eurosistema. Os ativos detidos através de uma ligação podem ser utilizados para operações de crédito do Eurosistema, bem como para qualquer outro fim escolhido pela contraparte. Quando utilizam ligações entre SLT, as contrapartes depositam ativos na sua própria conta no SLT do seu país, não necessitando de qualquer banco de custódia.

- (*) Uma ligação entre dois SLT consiste numa série de procedimentos e acordos para a transferência transfronteiras de títulos através de um processo escritural. Uma ligação assume a forma de conta global (*omnibus*) aberta por um SLT (o SLT investidor) em outro SLT (o SLT emitente). Uma ligação direta implica que não existe intermediário entre os dois SLT. As ligações através de um intermediário entre SLT também podem ser utilizadas para a transferência transfronteiras de títulos para o Eurosistema. Uma ligação através de um intermediário consiste num acordo técnico que permite a dois SLT que não estejam diretamente relacionados entre si proceder a transações ou transferências de títulos através de um terceiro SLT, o qual atua como intermediário.
- (**) A lista das ligações elegíveis está disponível no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html.

13. Na secção 6.6, é aditada a seguinte secção 6.6.3:

«6.6.3. MBCC com ligações

As contrapartes também podem utilizar em combinação com o MBCC as ligações, diretas ou através de intermediário, referidas na secção 6.6.2, para mobilizar ativos transacionáveis elegíveis numa base transfronteiras.

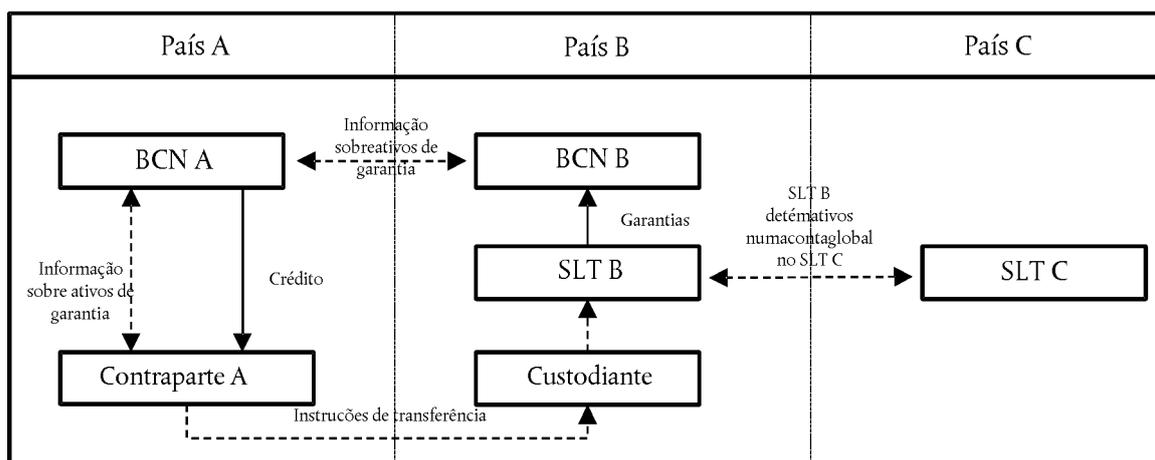
Na utilização das ligações entre SLT em combinação com o MCBB, as contrapartes detêm, diretamente ou através de um custodiante, os ativos emitidos no SLT emitente numa conta aberta no SLT investidor. No caso de ligações através de intermediário, um terceiro SLT pode atuar como SLT intermediário.

Estes ativos podem ser emitidos num CDT do EEE fora da área do euro, desde que a ligação entre o SLT emitente e o SLT investidor tenha sido avaliada positivamente pelo Eurosistema de acordo com os padrões e procedimentos de avaliação descritos no Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.

Gráfico 5

O modelo de banco central correspondente com ligações

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país C e depositadas no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A através de um aligação direta entre os SLT nos países B e C, a fim de obter crédito do BCN do país A



Quando os ativos elegíveis estiverem para ser transferidos através do MBCC com ligações, as contrapartes devem assegurar que os títulos são depositados numa conta junto do SLT investidor até às 16h00 (CET) na data de liquidação, de modo a assegurar a liquidação na data-valor do próprio dia das operações. Qualquer pedido de mobilização recebido pelo BCN em que as suas contrapartes se encontrem estabelecidas, após as 16h00, ou qualquer pedido de entrega de ativos elegíveis numa conta junto do CDT investidor relevante após as 16h00 (CET) será tratado na base do melhor esforço, de acordo com as horas-limite das CDT envolvidas.».

14. Na secção 6.6, é aditado a seguinte secção 6.6.4:

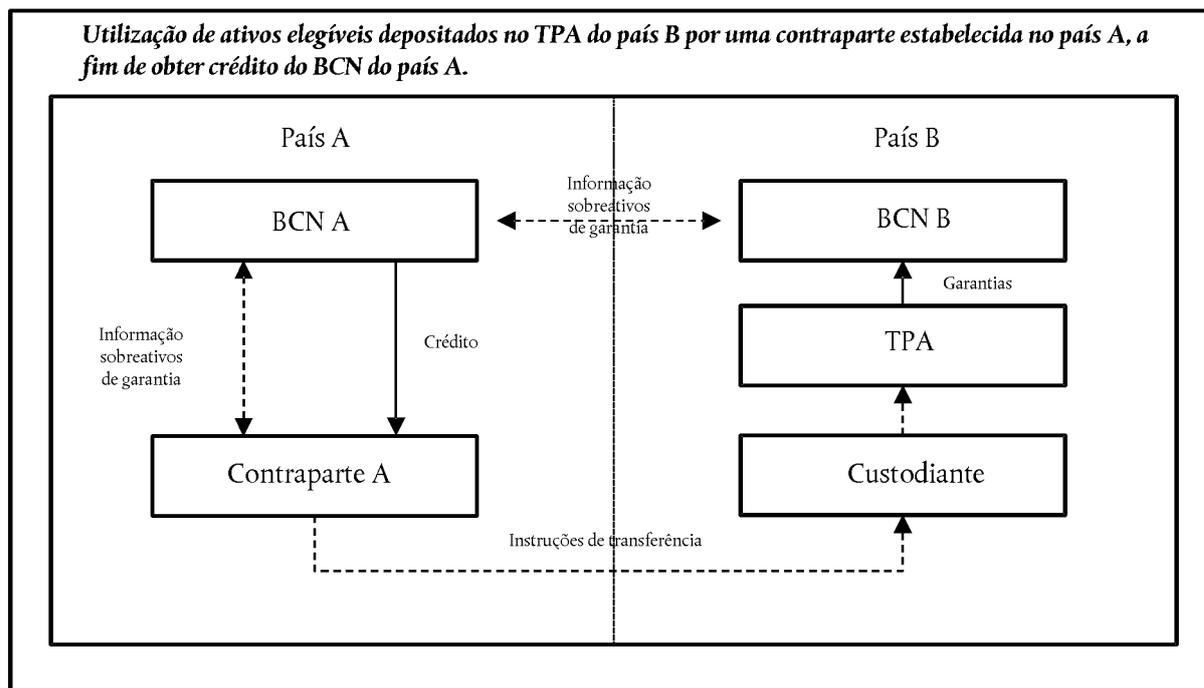
«6.6.4. MBCC com serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (triparty collateral management services)

O MBCC (incluindo MBCC com ligações) também é utilizado como base para a utilização transfronteiras de serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (*triparty collateral management services*), sendo que o BCN de um Estado-Membro, onde sejam oferecidos estes serviços para utilização transfronteiras do Eurosistema, atua como BCN correspondente para os BCN situados noutros Estados-Membros, cujas contrapartes tenham solicitado a utilização destes serviços. O TPA relevante terá de ser avaliado positivamente pelo Eurosistema.

Os serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros numa base transfronteiras permitem às contrapartes aumentar ou diminuir o montante dos ativos de garantia oferecidos ao banco central no qual se encontrem estabelecidas (a seguir “montante global”).

Gráfico 6

Serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros



Nota: A seta “Informação sobre garantias” entre a contraparte A e o BCN A pode não ser relevante com determinados TPA (dependendo do modelo contratual escolhido) e em tais casos a contraparte não envia uma instrução para o BCN A nem recebe uma confirmação do BCN A.».

15. No apêndice 8, a seguinte frase é inserida como penúltimo parágrafo:

«Em relação aos instrumentos de dívida titularizados em que os ativos geradores de fluxos financeiros incluem créditos de cartão de crédito, os requisitos de informação empréstimo-a-empréstimo são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2014 e o período de transição de nove meses termina em 31 de dezembro de 2014.».

16. No apêndice 8, a segunda nota de rodapé é substituída pelo seguinte:

«(*) Ou seja, a partir de 30 de setembro de 2013 para os RMBS e os empréstimos a PME, 30 de novembro de 2013 para os CMBS e 30 de setembro de 2014 para empréstimos para a aquisição de viatura, crédito ao consumo e créditos de locação financeira, e 31 de dezembro de 2014 para créditos de cartão de crédito.»

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 12 de março de 2014****que altera a Orientação BCE/2013/4 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9****(BCE/2014/12)****(2014/330/UE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigos 3.º-1, primeiro travessão, artigo 12.º-1, artigo 14.º-3 e artigo 18.º-2,

Tendo em conta a Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾, a Decisão BCE/2013/6, de 20 de março de 2013, relativa às regras de utilização, como ativos de garantia nas operações de política monetária do Eurosistema, de obrigações garantidas pelo Estado não colateralizadas emitidas por instituições bancárias para uso próprio ⁽²⁾ e ainda a Decisão BCE/2013/35, de 26 de setembro de 2013, relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito, ou com outros intervenientes no mercado, se os empréstimos tiverem garantia adequada. As condições gerais para a realização de operações de crédito pelo BCE e pelos BCN, incluindo os critérios que determinam a elegibilidade dos ativos de garantia para efeitos das operações de crédito do Eurosistema, estão estabelecidas no anexo I da Orientação BCE/2011/14 e na Decisão BCE/2013/6 e Decisão BCE/2013/35.
- (2) Nos termos da secção 1.6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, o Conselho do BCE pode, a qualquer momento, introduzir alterações nos instrumentos, condições, critérios e procedimentos para a execução de operações de política monetária do Eurosistema.
- (3) A Orientação BCE/2013/4 ⁽⁴⁾, a Decisão BCE/2013/22 ⁽⁵⁾ e a Decisão BCE/2013/36 ⁽⁶⁾, juntamente com outros atos jurídicos, estabelecem as medidas adicionais relativas às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade de ativos de garantia, a serem aplicadas temporariamente até que o Conselho do BCE considere já não serem necessárias para assegurar o adequado funcionamento do mecanismo de transmissão de política monetária.
- (4) A Orientação BCE/2013/4 deve ser alterada de modo a refletir as alterações ao regime de ativos de garantia do Eurosistema relativamente: a) ao alargamento dos requisitos de reporte referentes aos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados garantidos por créditos de cartão de crédito no anexo I da Orientação BCE/2011/14; b) à revisão do mapeamento de certas avaliações de crédito no contexto da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e c) à clarificação dos requisitos relativos à notação de crédito dos instrumentos de dívida titularizados,

⁽¹⁾ JO L 331 de 14.12.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 5.4.2013, p. 22.

⁽³⁾ JO L 301 de 12.11.2013, p. 6.

⁽⁴⁾ Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 95 de 5.4.2013, p. 23).

⁽⁵⁾ Decisão BCE/2013/22, de 5 de julho de 2013, relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República de Chipre (JO L 195 de 18.7.2013, p. 27).

⁽⁶⁾ Decisão BCE/2013/36, de 26 de setembro de 2013, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (JO L 301 de 12.11.2013, p. 13).

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/4 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º, n.º 3, é substituído pelo seguinte:

«3. Para os efeitos do artigo 5.º, n.º 1 e do artigo 7.º, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.»;

2. O artigo 3.º, n.º 1, é substituído pelo seguinte:

«1. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos do capítulo 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, também os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, mas obedeçam a todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecidos no anexo I da Orientação BCE/2011/14, serão elegíveis como ativos de garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema, desde que lhes tenham sido atribuídas, duas notações de crédito mínimas de BBB (*) por qualquer IEAC aceite. Devem igualmente satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos: (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas; (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME); (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais; (iv) empréstimos para aquisição de viatura; (v) locação financeira; (vi) crédito ao consumo ou (vii) créditos de cartões de crédito;
- b) Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;
- c) Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir direitos de crédito que:
 - i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
 - ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado durante a vida deste, por exemplo por meio de substituição ou troca dos ativos subjacentes;
 - (iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou “alavancados”;
- d) A documentação do instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade do serviço da dívida.

(*) Uma notação de “BBB” corresponde a uma notação de crédito mínima de “Baa3” conferida pela Moody’s, de “BBB-” conferida pela Fitch ou pela Standard & Poor’s, ou de “BBBL” conferida pela DBRS.».

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN.

2. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para o cumprimento da presente orientação, a qual deve ser aplicada a partir de 1 de abril de 2014, devendo notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 24 de março de 2014.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2014.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

III

(Outros actos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

n.º 407/13/COL

de 23 de outubro de 2013

que altera, pela 90.ª vez, as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais, mediante a introdução de um novo capítulo relativo aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 e o prolongamento da validade dos capítulos relativos aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013, bem como os critérios para uma apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional para grandes projetos de investimento

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA (A SEGUIR DESIGNADO POR «ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO»),

TENDO em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 61.º a 63.º e o Protocolo n.º 26,

TENDO em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça («Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal»), nomeadamente o artigo 24.º e o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o Órgão de Fiscalização aplicará as disposições do Acordo EEE em matéria de auxílios estatais.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o Órgão de Fiscalização elabora notas informativas ou linhas diretrizes sobre as matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se esse Acordo ou o Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal o previrem expressamente, ou se o Órgão de Fiscalização o considerar necessário.

Em 28 de junho de 2013, a Comissão Europeia adotou as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 ⁽¹⁾.

Estas orientações são também pertinentes para efeitos do Espaço Económico Europeu,

É necessário garantir uma aplicação uniforme das regras do EEE em matéria de auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu em consonância com o objetivo de homogeneidade estabelecido no artigo 1.º do Acordo EEE.

De acordo com o ponto II da secção «QUESTÕES GERAIS» da página 11 do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização, após consulta da Comissão, deve adotar atos correspondentes aos adotados pela Comissão Europeia.

APÓS consulta da Comissão Europeia,

APÓS consulta dos Estados da EFTA sobre esta questão por carta de 2 de agosto de 2013,

⁽¹⁾ JO C 209 de 23.7.2013, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As orientações relativas aos auxílios estatais são alteradas através da introdução de um novo capítulo sobre auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020. O novo capítulo figura no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os capítulos existentes sobre os auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013 e os critérios para a apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional a favor de grandes projetos de investimento são prorrogados até 30 de junho de 2014.

Artigo 3.º

Apenas faz fé o texto na língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2013.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Oda Helen SLETNES

Presidente

Sabine MONAUNI-TÖMÖRDY

Membro do Colégio

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS AUXÍLIOS ESTATAIS COM FINALIDADE REGIONAL PARA 2014-2020

INTRODUÇÃO

- (1) Com base no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA (a seguir designado por «Órgão de Fiscalização») pode considerar compatível com o mercado interno os auxílios estatais para promover o desenvolvimento económico de certas regiões desfavorecidas do EEE ⁽¹⁾. Este tipo de auxílios estatais é conhecido como auxílios com finalidade regional.
- (2) Nas presentes orientações, o Órgão de Fiscalização enuncia as condições ao abrigo das quais os auxílios com finalidade regional podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, definindo os critérios para a identificação das regiões que preenchem as condições previstas no artigo 61.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Acordo EEE ⁽²⁾.
- (3) O objetivo primordial do controlo dos auxílios estatais no domínio dos auxílios com finalidade regional consiste em autorizar os auxílios a favor do desenvolvimento regional, garantindo simultaneamente a igualdade das condições de concorrência entre os Estados do EEE, evitando em especial as corridas às subvenções, o que pode acontecer quando estes tentam atrair ou manter empresas em regiões desfavorecidas do EEE, e limitando ao mínimo necessário os efeitos dos auxílios com finalidade regional sobre as trocas comerciais e a concorrência.
- (4) O objetivo de desenvolvimento geográfico estabelece uma distinção entre auxílios com finalidade regional e outras formas de auxílio, como os auxílios à investigação, ao desenvolvimento e à inovação, ao emprego, à formação, à energia ou à proteção do ambiente, que perseguem outros objetivos de interesse comum, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, do Acordo EEE. Nalgumas circunstâncias podem autorizar-se intensidades de auxílio mais elevadas para esses outros tipos de auxílio, sempre que concedidos a empresas estabelecidas em regiões desfavorecidas, em reconhecimento das dificuldades específicas que essas regiões enfrentam ⁽³⁾.
- (5) Os auxílios regionais só podem ser eficazes se forem utilizados com parcimónia e de forma proporcional e se se concentrarem nas regiões mais desfavorecidas do EEE ⁽⁴⁾. Em especial, os limites máximos admissíveis devem refletir a gravidade relativa dos problemas que afetam o desenvolvimento das regiões em causa. Além disso, as vantagens do auxílio em termos de desenvolvimento de uma região menos favorecida têm de suplantar as distorções resultantes da concorrência ⁽⁵⁾. A importância atribuída aos efeitos positivos do auxílio é suscetível de variar em função da derrogação ao artigo 61.º, n.º 3, do Acordo EEE aplicada, pelo que pode ser aceite uma maior distorção da concorrência no caso das regiões mais desfavorecidas abrangidas pelo artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do que no das abrangidas pelo artigo 61.º, n.º 3, alínea c) ⁽⁶⁾.
- (6) Os auxílios com finalidade regional podem ser mais eficazes para promover o desenvolvimento económico das regiões desfavorecidas unicamente quando forem concedidos para incentivar um maior investimento ou atividade económica nessas regiões. Em determinados casos muito limitados e bem definidos, os obstáculos que essas regiões específicas podem encontrar para atrair ou manter uma atividade económica podem ser tão graves ou permanentes que os auxílios ao investimento podem ser insuficientes, por si só, para permitir o desenvolvimento dessa região. Só nesses casos é que os auxílios ao investimento com finalidade regional poderão ser complementados por auxílios ao funcionamento com finalidade regional, não relacionados com um investimento.
- (7) Na Comunicação sobre a modernização dos auxílios estatais, de 8 de maio de 2012 ⁽⁷⁾, a Comissão Europeia anunciou três objetivos almejados pela modernização do controlo dos auxílios estatais:
 - a) Promover o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo num mercado interno concorrencial;

⁽¹⁾ As regiões elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional nos termos do artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE, habitualmente denominadas regiões «a», tendem a ser as mais desfavorecidas no EEE em termos de desenvolvimento económico. As regiões elegíveis nos termos do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, denominadas regiões «c», tendem igualmente a ser desfavorecidas, mas em menor grau. Devido ao PIB *per capita* relativamente elevado nos Estados da EFTA, nenhuma região é atualmente elegível para a derrogação prevista no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE.

⁽²⁾ Estas orientações correspondem à Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (a seguir designadas por «orientações da Comissão»), adotadas em 28 de junho de 2013 (JO C 209 de 23.7.2013, p. 1).

⁽³⁾ Por conseguinte, as majorações regionais aplicadas aos auxílios concedidos para estes fins não são consideradas auxílios com finalidade regional.

⁽⁴⁾ Cada Estado da EFTA pode identificar essas regiões num mapa de auxílios com finalidade regional com base nas condições enunciadas na secção 5.

⁽⁵⁾ Ver a este respeito o Processo n.º 730/79, *Philip Morris*, Coletânea 1980, p. 2671, n.º 17, e o Processo n.º C-169/95, *Espanha/Comissão*, Coletânea 1997, p. I-148, n.º 20.

⁽⁶⁾ Ver a este respeito o Processo T-380/94, *AIUFFASS e AKT/Comissão*, Coletânea 1996, p. II-2169, n.º 54.

⁽⁷⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Modernização da política da UE no domínio dos auxílios estatais», COM/2012/209 final.

- b) Centrar o controlo *ex ante* da Comissão nos casos com maior impacto no mercado interno, reforçando simultaneamente a cooperação com os Estados-Membros da UE para efeitos de aplicação da legislação no domínio dos auxílios estatais;
- c) Simplificar as regras e acelerar o processo de tomada de decisões.
- (8) A Comunicação preconizava, nomeadamente, a adoção de uma abordagem comum na revisão das diferentes orientações e enquadramentos, a fim de reforçar o mercado interno e promover uma maior eficácia das despesas públicas, mediante uma melhor contribuição dos auxílios estatais para a prossecução dos objetivos de interesse comum e uma avaliação mais aprofundada do efeito de incentivo, limitando o auxílio ao montante mínimo e evitando os potenciais efeitos negativos dos auxílios sobre a concorrência e as trocas comerciais. O Órgão de Fiscalização tem a mesma posição a este respeito. As condições de compatibilidade enunciadas nas presentes orientações baseiam-se nesses princípios comuns de apreciação e aplicam-se aos regimes de auxílios notificados e aos auxílios individuais.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (9) Os auxílios com finalidade regional aos setores siderúrgico⁽⁸⁾ e das fibras sintéticas⁽⁹⁾ não serão considerados compatíveis com o mercado interno.
- (10) O Órgão de Fiscalização aplicará os princípios estabelecidos nas presentes orientações aos auxílios com finalidade regional em todos os setores de atividade económica abrangidos pelo Acordo EEE⁽¹⁰⁾, com exceção dos transportes⁽¹¹⁾, que estão sujeitos a regras especiais previstas em instrumentos jurídicos específicos, suscetíveis de derrogar total ou parcialmente as presentes orientações. O Órgão de Fiscalização aplicará estas orientações à transformação e comercialização de produtos agrícolas em produtos não agrícolas.
- (11) As presentes orientações não se aplicam aos auxílios estatais concedidos a aeroportos⁽¹²⁾ ou ao setor da energia⁽¹³⁾.
- (12) Os auxílios ao investimento com finalidade regional a redes de banda larga podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se, para além das condições gerais estabelecidas nas presentes orientações, respeitarem também as seguintes condições específicas: i) os auxílios são concedidos apenas a regiões onde não existem redes da mesma categoria (quer de banda larga de base quer NGA) e onde nenhuma é suscetível de ser desenvolvida no futuro próximo; ii) o operador de rede subvencionado oferece acesso ativo e passivo por grosso em condições equitativas e não discriminatórias com a possibilidade de desagregação eficaz e total; iii) os auxílios devem ser atribuídos com base num processo de seleção concorrencial em conformidade com o ponto 74, alíneas c) e d), das Orientações do Órgão de Fiscalização relativas a redes de banda larga⁽¹⁴⁾.
- (13) Os auxílios ao investimento com finalidade regional destinados a infraestruturas de investigação⁽¹⁵⁾ podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se, para além das condições gerais estabelecidas nas presentes orientações, os auxílios estiverem subordinados à condição de oferecerem acesso transparente e não discriminatório a essas infraestruturas.
- (14) As grandes empresas tendem a ser menos afetadas que as pequenas e médias empresas (PME) pelas desvantagens regionais em termos de investimento ou manutenção da atividade económica numa região menos desenvolvida. Em primeiro lugar, as grandes empresas podem mais facilmente mobilizar fundos e obter crédito nos mercados à escala mundial, sendo a sua escolha menos condicionada pela oferta mais limitada de serviços financeiros numa determinada região desfavorecida. Em segundo lugar, os investimentos efetuados pelas grandes empresas podem

⁽⁸⁾ Tal como definido no anexo II.

⁽⁹⁾ Tal como definido no anexo IIa.

⁽¹⁰⁾ Após a cessação da vigência, em 31 de dezembro de 2013, das Orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais à construção naval (JO L 31 de 31.1.2013, p. 77, e Suplemento EEE n.º 7 de 31.1.2013, p. 1), os auxílios regionais à construção naval passarão a ser igualmente abrangidos pelas presentes orientações. Todas as orientações do Órgão de Fiscalização podem ser consultadas no seguinte endereço: <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

⁽¹¹⁾ Por transportes entende-se o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por via navegável interior ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem.

⁽¹²⁾ Ver as orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais ao setor da aviação (JO L 124 de 23.5.1996, p. 41-52) que se referem às orientações da Comunidade sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE para os auxílios estatais ao setor da aviação (JO C 350 de 10.12.1994, p. 5.) e as orientações do Órgão de Fiscalização sobre o financiamento dos aeroportos e o apoio ao arranque às companhias aéreas que partem de aeroportos regionais (JO L 62 de 6.3.2008, p. 30, e Suplemento EEE n.º 12 de 6.3.2008, p. 3.) tal como alterado ou substituído.

⁽¹³⁾ O Órgão de Fiscalização irá avaliar a compatibilidade dos auxílios estatais ao setor da energia com base nas futuras orientações relativas aos auxílios no domínio da energia e do ambiente, que alteram o atual enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, quando as desvantagens específicas das regiões assistidas forem tidas em conta.

⁽¹⁴⁾ Orientações relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à implantação rápida de redes de banda larga, ainda não publicadas. Todas as orientações do Órgão de Fiscalização podem ser consultadas no seguinte endereço: <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

⁽¹⁵⁾ Tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) (JO L 206 de 8.8.2009, p. 1), aplicado no EEE por força do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, em conformidade com as orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (JO L 305 de 19.11.2009, p. 1, e Suplemento EEE n.º 60 de 19.11.2009, p. 1).

ser fonte de economias de escala que reduzem os custos iniciais inerentes à situação geográfica e que, em relação a muitos aspetos, não estão relacionados com a região em que o investimento é realizado. Em terceiro lugar, as grandes empresas que efetuam investimentos dispõem geralmente de um poder de negociação significativo perante as autoridades, o que pode conduzir à concessão de auxílios não fundamentados ou desnecessários. Por último, as grandes empresas são mais suscetíveis de serem operadores significativos no mercado em causa, pelo que o investimento a favor do qual o auxílio é concedido pode falsear a concorrência e as trocas comerciais no mercado interno.

- (15) Dado ser improvável que os auxílios com finalidade regional concedidos a grandes empresas para os seus investimentos tenham um efeito de incentivo, não podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, a menos que sejam concedidos para investimentos iniciais que criem novas atividades económicas nessas regiões ⁽¹⁶⁾ ou para a diversificação de estabelecimentos existentes em produtos novos ou em novas inovações nos processos.
- (16) Os auxílios com finalidade regional destinados a reduzir as despesas correntes de uma empresa constituem auxílios ao funcionamento e não serão considerados compatíveis com o mercado interno, a menos que sejam concedidos para resolver desvantagens específicas ou permanentes que as empresas enfrentam em regiões desfavorecidas. Podem considerar-se compatíveis os auxílios ao funcionamento, se visarem a redução de dificuldades específicas enfrentadas pelas PME de regiões particularmente desfavorecidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE ou a prevenção ou redução do despovoamento em regiões escassamente povoadas.
- (17) Não serão considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios ao funcionamento concedidos a empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da NACE ⁽¹⁷⁾ Rev. 2, nomenclatura estatística das atividades económicas ⁽¹⁸⁾, ou a empresas que desempenham atividades intragrupo e cuja atividade principal se insere nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2.
- (18) Os auxílios com finalidade regional não podem ser concedidos a empresas em dificuldade, tal como definidas para efeitos das presentes orientações nas Orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade ⁽¹⁹⁾, tal como alteradas ou substituídas.
- (19) Quando se avaliarem os auxílios com finalidade regional concedidos a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior do Órgão de Fiscalização que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, o Órgão de Fiscalização terá em conta o montante de auxílio que está ainda por recuperar ⁽²⁰⁾.

1.2. DEFINIÇÕES

- (20) Para efeitos das presentes orientações, são aplicáveis as definições que se seguem. Entende-se por:
- a) «Regiões “a”», as regiões designadas num mapa de auxílios com finalidade regional em aplicação do disposto no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE; «regiões “c”», as regiões designadas num mapa de auxílios com finalidade regional em aplicação do disposto no artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE;
- b) «Auxílio *ad hoc*», o auxílio que não é concedido com base num regime;
- c) «Montante ajustado do auxílio», o montante máximo admissível do auxílio para um grande projeto de investimento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{montante máximo do auxílio} = R \times (50 + 0,50 \times B + 0,34 \times C)$$

na qual: R é a intensidade máxima do auxílio aplicável na região em causa, excluindo o aumento da intensidade do auxílio para as PME. B é a parte dos custos elegíveis entre 50 milhões e 100 milhões de EUR. C é a parte dos custos elegíveis superior a 100 milhões de EUR;

⁽¹⁶⁾ Ver ponto 20, alínea i).

⁽¹⁷⁾ NACE é o acrónimo derivado do título francês «Nomenclature générale des Activités économiques dans les Communautés Européennes» (nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia) utilizado para designar as diversas nomenclaturas estatísticas das atividades económicas na UE.

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽¹⁹⁾ JO L 107 de 28.4.2005, p. 28, prorrogado pelo JO L 48 de 25.2.2010, p. 27, e pela Decisão 438/12/COL do Órgão de Fiscalização, de 28 de novembro de 2012, que altera pela 86.ª vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (JO L 190 de 11.7.2013, p. 91, e Suplemento EEE n.º 40 de 11.7.2013, p. 15). Como explicado no ponto 19 dessas orientações, uma vez que a sua própria existência se encontra em risco, uma empresa em dificuldade não pode ser considerada um veículo adequado para promover objetivos de outras políticas estratégicas enquanto a sua viabilidade não for assegurada.

⁽²⁰⁾ Ver a este respeito os Processos apensos T-244/93 e T-486/93, TWD *Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão*, Coletânea 1995, p. II-02265.

- d) «Data de concessão do auxílio», a data em que o Estado da EFTA assumiu o compromisso juridicamente vinculativo de conceder o auxílio e que pode ser invocada perante os tribunais nacionais;
- e) «Custos elegíveis», para efeitos de um auxílio ao investimento, os ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com um investimento inicial ou custos salariais;
- f) «Equivalente-subvenção bruto» (ESB), o valor atualizado do auxílio expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado em relação à data da concessão do auxílio com base na taxa de referência em vigor nessa data;
- g) «Auxílio individual», o auxílio concedido com base num regime ou numa base *ad hoc*;
- h) «Investimento inicial»,
- i) um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com:
- a criação de um novo estabelecimento,
 - o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente,
 - a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou
 - uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, ou
- ii) a aquisição de ativos diretamente ligados a um estabelecimento, desde que o estabelecimento tenha sido ou viesse a ser encerrado na ausência desta aquisição e desde que seja adquirido por um investidor não relacionado com o adquirente. A mera aquisição das ações de uma empresa não é considerada um investimento inicial;
- i) «Investimento inicial a favor de uma nova atividade económica»,
- i) um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com:
- a criação de um novo estabelecimento, ou
 - a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser idêntica ou semelhante a uma atividade anteriormente realizada no estabelecimento, ou
- ii) a aquisição dos ativos pertencentes a um estabelecimento que foi encerrado, ou que teria sido encerrado se não tivesse sido comprado, e é comprado por um investidor não relacionado com o vendedor, na condição de a nova atividade a realizar com os ativos adquiridos não ser idêntica ou semelhante à atividade realizada no estabelecimento antes da aquisição;
- j) «Ativos incorpóreos», os ativos adquiridos através da transferência de tecnologia, como os direitos de patente, licenças, saber-fazer ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
- k) «Criação de emprego», um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir os postos de trabalho eventualmente suprimidos durante o mesmo período do número aparente de postos de trabalho criados;
- l) «Grande projeto de investimento», um investimento inicial com custos elegíveis superiores a 50 milhões de EUR, calculados com base no preço e na taxa de câmbio em vigor à data de concessão do auxílio;
- m) «Intensidades máximas de auxílio», as intensidades de auxílio do ESB para grandes empresas previstas na subsecção 5.4 das presentes orientações e refletidas no mapa relevante dos auxílios com finalidade regional;
- n) «Limiar de notificação», os montantes de auxílio que excedem os limiares fixados no quadro *infra*:

Intensidade de auxílio	Limiar de notificação
10 %	7,5 milhões de EUR
15 %	11,25 milhões de EUR

Intensidade de auxílio	Limiar de notificação
25 %	18,75 milhões de EUR
35 %	26,25 milhões de EUR
50 %	37,5 milhões de EUR

- o) «Número de trabalhadores», o número de unidades de trabalho anuais (UTA), isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano; os trabalhadores a tempo parcial ou os trabalhadores sazonais são considerados como frações de UTA;
- p) «Auxílio ao funcionamento», um auxílio destinado a reduzir as despesas correntes da empresa e que não está ligado a um investimento inicial. Inclui categorias de custos como os custos de pessoal, materiais, serviços contratados, comunicações, energia, manutenção, rendas, administração, etc., mas exclui os encargos de amortização e os custos de financiamento se estes tiverem sido incluídos nos custos elegíveis aquando da concessão do auxílio ao investimento com finalidade regional;
- q) «Mapa dos auxílios com finalidade regional», a lista das regiões indicadas por um Estado da EFTA em conformidade com as condições fixadas nas presentes orientações e aprovada pelo Órgão de Fiscalização;
- r) «Atividade idêntica ou semelhante», uma atividade que se insere na mesma classe (código numérico de quatro dígitos) da NACE Rev. 2, nomenclatura estatística das atividades económicas;
- s) «Projeto de investimento único», um investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário (a nível do grupo) ao longo de um período de três anos a contar da data de início dos trabalhos associados a outro investimento que beneficia de auxílio na mesma região estatística ⁽²¹⁾ de nível 3;
- t) «PME», uma empresa que satisfaz as condições fixadas nas orientações do Órgão de Fiscalização, de 19 de abril de 2006, relativas à ajuda às micro, pequenas e médias empresas ⁽²²⁾;
- u) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que for primeiro. A aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, «início dos trabalhos» significa o momento em que se adquirem os ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;
- v) «Regiões escassamente povoadas», as regiões designadas pelo Estado da EFTA em causa, em conformidade com a primeira e segunda frases do ponto 149 das presentes orientações;
- w) «Ativos corpóreos», ativos como terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamentos;
- x) «Regiões muito escassamente povoadas», as regiões estatísticas de nível 2 para a Noruega e de nível 3 para a Islândia com uma densidade populacional inferior a 8 habitantes por km² (com base nos dados do Eurostat sobre a densidade da população para 2010) ou partes dessas regiões estatísticas designadas pelo Estado da EFTA em causa, em conformidade com a terceira frase do ponto 149 das presentes orientações;
- y) «Custos salariais», o montante total a pagar efetivamente pelo beneficiário do auxílio relativamente aos postos de trabalho em causa, incluindo o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias, como despesas com a segurança social, a guarda de crianças e ascendentes, durante um período de tempo definido.

⁽²¹⁾ Nas presentes orientações, a expressão «região estatística» será utilizada em vez de o acrónimo «NUTS» nas orientações da Comissão. NUTS deriva do título «Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1). O presente regulamento ainda não foi integrado no Acordo EEE. Contudo, no intuito de obter definições comuns numa procura cada vez maior de informação estatística a nível regional, o Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat) e os institutos nacionais dos países candidatos e da EFTA concordaram que as regiões estatísticas sejam estabelecidas de modo semelhante à classificação NUTS.

⁽²²⁾ Disponível em <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

2. AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO

- (21) Em princípio, os Estados da EFTA devem notificar os auxílios com finalidade regional nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, com exceção das medidas que preenchem as condições estabelecidas num regulamento de isenção por categoria integrados no Acordo EEE através do anexo XV.
- (22) O Órgão de Fiscalização aplicará as presentes orientações aos regimes de auxílios com finalidade regional notificados e aos auxílios individuais.
- (23) Os auxílios individuais concedidos no âmbito de um regime notificado permanecem sujeitos à obrigação de notificação nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, se os auxílios provenientes de todas as fontes excederem o limiar de notificação ⁽²³⁾ ou se forem concedidos a um beneficiário que tenha encerrado uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data de apresentação do pedido de auxílio ou que, no momento da apresentação do pedido de auxílio, tenciona encerrar essa atividade num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.
- (24) Os auxílios ao investimento, concedidos a uma grande empresa para diversificar a produção de um estabelecimento existente numa região «c» com produtos novos, permanecem sujeitos à obrigação de notificação nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

3. APRECIACÃO DA COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

3.1. PRINCÍPIOS DE APRECIACÃO COMUNS

- (25) Para apreciar se uma medida de auxílio notificada pode ser considerada compatível com o mercado interno, regra geral o Órgão de Fiscalização analisa se a concessão da medida de auxílio garante que o seu impacto positivo para alcançar um determinado objetivo de interesse comum ultrapassa os seus efeitos potencialmente negativos sobre as trocas comerciais e a concorrência.
- (26) A Comunicação da Comissão sobre a modernização dos auxílios estatais, de 8 de maio de 2012, referida na secção introdutória das presentes orientações, exigia a identificação e definição de princípios comuns aplicáveis à apreciação da compatibilidade de todas as medidas de auxílio levadas a cabo pela Comissão. Os mesmos princípios comuns são aplicáveis à apreciação da compatibilidade efetuada pelo Órgão de Fiscalização. Para o efeito, o Órgão de Fiscalização só considerará uma medida de auxílio compatível com o Acordo EEE se cumprir cada um dos seguintes critérios:
- a) Uma contribuição para um objetivo bem definido de interesse comum: uma medida de auxílio estatal deve visar um objetivo de interesse comum em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, do Acordo EEE (secção 3.2);
 - b) Necessidade de uma intervenção estatal: uma medida de auxílio estatal deve visar uma situação em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não poderá criar, por exemplo, solucionar uma deficiência do mercado ou eliminar um problema de equidade ou coesão (secção 3.3);
 - c) Adequação da medida de auxílio: a medida de auxílio proposta deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo de interesse comum (secção 3.4);
 - d) Efeito de incentivo: o auxílio deve alterar o comportamento da ou das empresas em causa, de modo a que estas criem novas atividades que não teriam realizado na ausência do auxílio ou que só teriam realizado de uma forma limitada ou diferente, ou noutra local (secção 3.5);
 - e) Proporcionalidade do auxílio (auxílio ao mínimo): o montante do auxílio deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa (secção 3.6);
 - f) Prevenção de efeitos negativos indevidos na concorrência e no comércio entre os Estados do EEE: os efeitos negativos do auxílio devem ser suficientemente limitados, de modo a que o balanço global da medida seja positivo (secção 3.7);
 - g) Transparência do auxílio: os Estados do EEE, o Órgão de Fiscalização, os operadores económicos e o público devem ter facilmente acesso a todos os atos relevantes e informações pertinentes sobre a concessão do auxílio em causa (secção 3.8).

⁽²³⁾ Ver ponto 20, alínea n).

- (27) O equilíbrio global de determinadas categorias de regimes pode ainda estar sujeito a um requisito de avaliação *ex post*, conforme descrito na secção 4 das presentes orientações. Nesses casos, o Órgão de Fiscalização pode limitar a duração desses regimes (habitualmente a quatro anos ou menos), com a possibilidade de notificar de novo a sua prorrogação posteriormente.
- (28) Se uma medida de auxílio estatal ou as modalidades da sua atribuição (incluindo o seu modo de financiamento quando fizer parte integrante da medida de auxílio estatal) implicar de forma indissociável uma violação do direito do EEE, o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno ⁽²⁴⁾.
- (29) Ao apreciar a compatibilidade de qualquer auxílio individual com o mercado interno, o Órgão de Fiscalização terá em conta todos os processos por infração dos artigos 53.º ou 54.º do Acordo EEE que possam afetar o beneficiário do auxílio e ser relevantes para a sua apreciação ao abrigo do artigo 61.º, n.º 3, do Acordo EEE ⁽²⁵⁾.

3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA UM OBJETIVO COMUM

- (30) O objetivo primordial dos auxílios com finalidade regional é reduzir as desigualdades de desenvolvimento entre as diferentes regiões do EEE. Através do seu objetivo de equidade ou de coesão, os auxílios com finalidade regional podem contribuir para a realização da estratégia Europa 2020 tendo em vista um crescimento inclusivo e sustentável.

3.2.1. Regimes de auxílio ao investimento

- (31) Os regimes de auxílios com finalidade regional devem fazer parte integrante de uma estratégia de desenvolvimento regional com objetivos claramente definidos, para além de serem consentâneos e contribuírem para a realização desses objetivos.
- (32) Nas regiões «c», podem criar-se regimes para apoiar investimentos iniciais de PME e investimento inicial a favor de uma nova atividade de grandes empresas.
- (33) Ao conceder auxílios a projetos individuais de investimento no âmbito de um regime, a autoridade que o faz deve confirmar que o projeto selecionado contribuirá para o objetivo do regime e, por conseguinte, para a estratégia de desenvolvimento da região em causa. Para o efeito, os Estados da EFTA podem recorrer às informações fornecidas pelo requerente de auxílio no formulário apenso às presentes orientações quando tiverem de ser descritos os efeitos positivos do investimento na região em causa ⁽²⁶⁾.
- (34) Para que possa contribuir de forma efetiva e sustentável para o desenvolvimento da região, o investimento deve ser mantido na região em causa durante um período mínimo de cinco anos, ou de três anos no caso das PME, após a sua finalização ⁽²⁷⁾.
- (35) Se o auxílio for calculado com base nos custos salariais, os postos de trabalho devem ser ocupados no prazo de três anos subsequente à conclusão dos trabalhos. Cada posto de trabalho criado graças ao investimento deve ser mantido na região em causa por um período de cinco anos a contar da data em que tiver sido ocupado pela primeira vez. No caso de investimentos efetuados por todas as PME, os Estados da EFTA podem reduzir esse período de cinco anos relativo à manutenção do investimento ou dos postos de trabalho criados para um mínimo de três anos.
- (36) Para que o investimento seja viável, o Estado da EFTA deve garantir que a contribuição financeira do beneficiário é equivalente a, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis, sendo efetuada através de recursos próprios ou de financiamento externo, de uma forma que não inclua qualquer apoio financeiro público ⁽²⁸⁾.
- (37) A fim de evitar que as medidas de auxílio estatal resultem em danos ambientais, os Estados da EFTA devem igualmente garantir o cumprimento da legislação ambiental do EEE, incluindo em especial a necessidade de proceder a uma avaliação de impacto ambiental, sempre que tal seja exigido por lei, e assegurar todas as autorizações relevantes.

⁽²⁴⁾ Ver, por exemplo, Processo C-156/98 *Alemanha/Comissão*, Coletânea 2000, p. I-6857, n.º 78, e Processo C-333/07 *Régie Networks/Rhone Alpes Bourgogne*, Coletânea 2008, p. I-10807, n.ºs 94-116.

⁽²⁵⁾ Ver Processo C-225/91 *Matra/Comissão*, Coletânea 1993, p. I-3203, n.º 42.

⁽²⁶⁾ Ver anexo V das presentes orientações.

⁽²⁷⁾ A obrigação de manter o investimento na região em causa por um período mínimo de cinco anos (três anos, no caso das PME) não deve impedir a substituição de instalações ou de equipamentos que se tenham tornado obsoletos ou se tenham avariado dentro desse prazo, desde que a atividade económica seja mantida na região em causa durante o período mínimo. Os auxílios com finalidade regional não podem, contudo, ser concedidos para substituir essas instalações ou equipamentos.

⁽²⁸⁾ Não é o caso, por exemplo, de um empréstimo bonificado, de um empréstimo público participativo ou de participações públicas que não satisfaçam o princípio do investidor numa economia de mercado, nem de uma garantia estatal que inclua elementos de auxílio ou de apoio público concedida ao abrigo da regra *de minimis*.

3.2.2. Auxílios individuais ao investimento notificados

- (38) Para demonstrar a contribuição para o desenvolvimento regional dos diversos auxílios ao investimento notificados ao Órgão de Fiscalização, os Estados da EFTA podem recorrer a diversos indicadores, como os mencionados *infra*, que podem ser diretos (por exemplo, criação de postos de trabalho diretos) ou indiretos (por exemplo, inovação local):
- a) O número de postos de trabalho diretos criados pelo investimento constitui um indicador importante da sua contribuição para o desenvolvimento regional. A qualidade e o nível de qualificação requerido para os postos de trabalho criados devem também ser tidos em consideração.
 - b) Poderá ser criado um número ainda maior de novos postos de trabalho na rede local de (sub)fornecedores, contribuindo para uma melhor integração do investimento na região em causa e assegurando efeitos indiretos mais alargados. Por consequência, será também tido em conta o número de postos de trabalho indiretos criados.
 - c) O compromisso do beneficiário no sentido de organizar atividades de formação alargadas para melhorar as qualificações (gerais e específicas) da sua mão-de-obra será considerado um fator que contribui para o desenvolvimento regional. Será também atribuída importância à realização de estágios ou aprendizagens, nomeadamente para os jovens, e à formação destinada a contribuir para melhorar os conhecimentos e a empregabilidade dos trabalhadores exteriores à empresa. A formação geral ou específica relativamente à qual é aprovado um auxílio à formação não será tida em conta como um efeito positivo do auxílio regional, a fim de evitar uma dupla contagem.
 - d) Podem ser obtidas economias de escala externas ou outros benefícios do ponto de vista do desenvolvimento regional em consequência da proximidade (efeito de aglomeração). A criação de aglomerados de empresas do mesmo setor permite uma maior especialização das diferentes empresas, conduzindo a um aumento da eficiência. No entanto, a importância deste indicador para determinar a contribuição a favor do desenvolvimento regional depende da fase de desenvolvimento da referida aglomeração.
 - e) Os investimentos incorporam conhecimentos técnicos e podem estar na origem de uma transferência substancial de tecnologias (difusão dos conhecimentos). Os investimentos em setores de forte índice tecnológico têm mais probabilidades de estar na origem de transferências de tecnologias para a região beneficiária. O nível e a especificidade dos conhecimentos difundidos são também importantes deste ponto de vista.
 - f) Pode também ser tida em conta a contribuição dos projetos para a capacidade de criar novas tecnologias na região, através da inovação a nível local. A cooperação da nova estrutura de produção com as instituições locais de ensino superior pode ser considerada um elemento positivo deste ponto de vista.
 - g) A duração do investimento e os eventuais investimentos futuros a realizar na sua sequência são indicação de um compromisso duradouro da empresa em relação a essa região.
- (39) Os Estados da EFTA podem também fazer referência ao plano de atividades do beneficiário do auxílio, que pode fornecer informações sobre o número de postos de trabalho a criar, os salários a pagar (aumento da riqueza das famílias, como efeito indireto), o volume de aquisições dos produtores locais, o volume de negócios gerado pelo investimento e que beneficia a região, eventualmente através de receitas fiscais adicionais.
- (40) Relativamente aos auxílios *ad hoc* ⁽²⁹⁾, o Estado da EFTA deve demonstrar, para além dos requisitos constantes dos pontos 33 a 37, que o projeto é coerente com a estratégia de desenvolvimento da região em causa e que para ela contribui.

3.2.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

- (41) Os regimes de auxílio ao funcionamento só irão promover o desenvolvimento das regiões desfavorecidas se os desafios que essas regiões enfrentam forem previamente identificados de forma correta. Os obstáculos à atração ou manutenção de atividades económicas podem ser tão graves ou permanentes que o auxílio ao investimento não permita, só por si, o desenvolvimento dessas regiões.
- (42) No que diz respeito aos auxílios para reduzir certas dificuldades específicas que as PME enfrentam nas regiões «a», os Estados da EFTA em causa devem demonstrar a existência e a importância dessas dificuldades específicas, bem como a necessidade de um regime de auxílio ao funcionamento, visto essas dificuldades específicas não poderem ser ultrapassadas com auxílios ao investimento.

⁽²⁹⁾ Os auxílios *ad hoc* estão sujeitos aos mesmos requisitos que os auxílios individuais concedidos com base num regime, salvo indicação em contrário.

- (43) Relativamente aos auxílios ao funcionamento destinados a prevenir ou reduzir o despovoamento em regiões escassamente povoadas, o Estado da EFTA em causa deve demonstrar o risco de despovoamento da região em causa se não houver auxílio ao funcionamento.

3.3. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO

- (44) No intuito de apreciar a necessidade do auxílio estatal para alcançar o objetivo de interesse comum, é necessário proceder, em primeiro lugar, ao diagnóstico do problema a resolver. Os auxílios estatais devem visar situações em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria concreta que o mercado, por si só, não poderá criar. Tal é nomeadamente válido num contexto de escassez de recursos públicos.
- (45) Com efeito, as medidas de auxílio estatal podem, em determinadas condições, corrigir deficiências de mercado, contribuindo desse modo para o funcionamento eficiente dos mercados e para fomentar a competitividade. Acresce que, quando os mercados proporcionam resultados eficientes mas estes são considerados insatisfatórios do ponto de vista da equidade e da coesão, os auxílios estatais podem ser utilizados para obter resultados de mercado mais desejáveis e equitativos.
- (46) No que respeita aos auxílios concedidos ao desenvolvimento de regiões incluídas no mapa dos auxílios regionais em conformidade com as regras enunciadas na secção 5 das presentes orientações, o Órgão de Fiscalização considera que o mercado não está a atingir os objetivos esperados em matéria de coesão, estabelecidos no Acordo EEE, sem a intervenção do Estado. Por conseguinte, os auxílios concedidos nessas regiões devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Acordo EEE.

3.4. ADEQUAÇÃO DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (47) A medida de auxílio notificada deve ser um instrumento estratégico adequado para atingir o objetivo estratégico em causa. Uma medida de auxílio não pode ser considerada compatível se existirem outros instrumentos de intervenção ou outros tipos de instrumentos de auxílio que causem menores distorções que permitam alcançar a mesma contribuição positiva a favor do desenvolvimento regional.

3.4.1. Adequação em relação a outros instrumentos de intervenção

3.4.1.1. Regimes de auxílio ao investimento

- (48) Os auxílios ao investimento com finalidade regional não constituem o único instrumento estratégico à disposição dos Estados da EFTA para apoiar o investimento e a criação de emprego nas regiões desfavorecidas. Com efeito, os Estados da EFTA podem recorrer a outras medidas como o desenvolvimento das infraestruturas, o reforço da qualidade do ensino e da formação ou a melhoria das condições de funcionamento das empresas.
- (49) Os Estados da EFTA devem indicar as razões pelas quais o auxílio com finalidade regional constitui um instrumento adequado para atingir o objetivo comum de equidade ou coesão quando introduzem um regime não abrangido por um programa operacional financiado a partir dos fundos da política de coesão.
- (50) O Órgão de Fiscalização terá em conta, nomeadamente, qualquer avaliação de impacto do regime de auxílio proposto que o Estado da EFTA possa disponibilizar. De igual modo, podem ter-se em conta os resultados das avaliações *ex post*, conforme descritas na secção 4, para aferir da adequação do regime proposto.

3.4.1.2. Auxílios individuais ao investimento

- (51) No caso de um auxílio *ad hoc*, o Estado da EFTA deve demonstrar a forma como o desenvolvimento da região em causa pode ser mais bem assegurado por esse tipo de auxílio do que por um regime de auxílio ou outro tipo de medidas.

3.4.1.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

- (52) O Estado da EFTA deve demonstrar que o auxílio é apropriado para alcançar o objetivo do regime no tocante aos problemas que o auxílio visa resolver. A fim de demonstrar o caráter adequado do auxílio, o Estado da EFTA pode calcular o montante de auxílio *ex ante* sob a forma de um montante fixo que cubra os custos adicionais previstos ao longo de um dado período, a fim de incentivar as empresas a proceder à contenção de custos e ao desenvolvimento das suas atividades de forma mais eficiente ao longo do tempo ⁽³⁰⁾.

⁽³⁰⁾ No entanto, quando prevalecer um elevado grau de incerteza quanto à evolução dos custos e das receitas e se verificar uma forte assimetria em termos de informação, a autoridade pública pode também pretender adotar modelos de compensação que não sejam exclusivamente *ex ante*, mas sim uma combinação de elementos *ex ante* e *ex post* (por exemplo, recorrendo a mecanismos de recuperação de molde a permitir a partilha de receitas inesperadas).

3.4.2. Adequação dos diferentes instrumentos de auxílio

- (53) Os auxílios com finalidade regional podem ser concedidos sob diversas formas. O Estado da EFTA deve, todavia, garantir que o auxílio seja concedido sob a forma suscetível de gerar o menos possível de distorções das trocas comerciais e da concorrência. A este respeito, se os auxílios forem concedidos sob uma forma que proporciona uma vantagem pecuniária direta (por exemplo, subvenções diretas, isenções ou reduções de impostos, das contribuições para a segurança social ou de outros encargos obrigatórios, ou a disponibilização de terrenos, bens ou serviços a preços vantajosos, etc.), o Estado da EFTA deve demonstrar por que razão outras formas de auxílio que causem potencialmente menos distorções não se revelam adequadas, tais como os adiantamentos reembolsáveis ou outras formas de auxílio que se baseiem em instrumentos de dívida ou de capitais próprios (por exemplo, empréstimos com taxa de juros reduzida ou bonificação de juros, garantias estatais, aquisição de uma participação ou outras contribuições de capital em condições favoráveis).
- (54) Em relação aos regimes de auxílio que aplicam os objetivos e as prioridades dos programas operacionais, o instrumento de financiamento escolhido no âmbito deste programa é considerado um instrumento adequado.
- (55) Podem ter-se em conta os resultados das avaliações *ex post*, conforme descritas na secção 4, para aferir da adequação do instrumento de intervenção proposto.

3.5. EFEITO DE INCENTIVO

- (56) Os auxílios com finalidade regional só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se tiverem um efeito de incentivo. Apenas existe um efeito de incentivo quando o auxílio altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribui para o desenvolvimento de uma região, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria apenas de forma limitada ou diferente ou num outro local. Os auxílios não devem subvencionar os custos de uma atividade que uma empresa teria, em todo o caso, suportado nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.
- (57) A existência de um efeito de incentivo pode ser determinada com base em dois cenários possíveis:
- a) O auxílio incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o beneficiário o realizasse na região em causa ⁽³¹⁾ (cenário 1, decisão de investimento) ou
 - b) O auxílio incentiva a realização do investimento projetado na região relevante, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região (cenário 2, decisão de localização).
- (58) Se o auxílio não alterar o comportamento do beneficiário incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, pode considerar-se que o mesmo investimento teria sido nela realizado, mesmo na ausência do auxílio. Esse auxílio carece de efeito de incentivo para alcançar o objetivo regional e não pode ser aprovado como compatível com o mercado interno.
- (59) Todavia, os auxílios com finalidade regional, concedidos através de fundos da política de coesão a favor das regiões «a», a investimentos necessários para alcançar as normas estabelecidas pela legislação do EEE podem ser considerados como tendo um efeito de incentivo se, na sua ausência, a realização do investimento na região em causa não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente nessa região.

3.5.1. Regimes de auxílio ao investimento

- (60) Os trabalhos efetuados com base num investimento individual só podem iniciar-se após a apresentação do formulário de pedido de auxílio.
- (61) Se os trabalhos começarem antes da apresentação do formulário de pedido de auxílio, nenhum auxílio concedido para efeito desse investimento individual será considerado compatível com o mercado interno.
- (62) Os Estados da EFTA devem introduzir um modelo normalizado para o pedido de auxílio, que figura em anexo às presentes orientações ⁽³²⁾. No formulário de candidatura, as PME e as grandes empresas devem explicar contrafactualmente o que teria acontecido se não tivessem recebido o auxílio, indicando qual dos cenários descritos no ponto 57 é aplicável.

⁽³¹⁾ Estes investimentos podem criar condições que permitem a realização de outros investimentos viáveis, sem a concessão de auxílios adicionais.

⁽³²⁾ Ver anexo III.

- (63) Além disso, as grandes empresas devem apresentar documentos que comprovem a situação contrafactual descrita no formulário de pedido. As PME estão isentas dessa obrigação.
- (64) A autoridade responsável pela concessão do auxílio deve verificar a credibilidade do cenário contrafactual e confirmar que o auxílio com finalidade regional tem o efeito de incentivo pretendido, correspondente a um dos cenários descritos no ponto 57. Um cenário contrafactual é credível se for realista e refletir os fatores prevalentes no momento em que o beneficiário tomou a decisão relativa ao investimento.

3.5.2. Auxílios individuais ao investimento notificados

- (65) Para além dos requisitos enunciados nos pontos 60 a 64, relativamente aos auxílios individuais notificados ⁽³³⁾, o Estado da EFTA deve fornecer provas claras de que os auxílios têm, efetivamente, impacto na escolha do investimento ou da localização ⁽³⁴⁾. Deve especificar qual é o cenário descrito no ponto 57 aplicável. A fim de permitir uma apreciação exaustiva, o Estado da EFTA deve fornecer não só informações sobre o projeto subvencionado, como também uma descrição abrangente do cenário contrafactual, em que nenhuma autoridade pública do EEE concederia um auxílio ao beneficiário.
- (66) No *cenário 1*, o Estado da EFTA poderá demonstrar a existência do efeito de incentivo do auxílio mediante a apresentação de documentos da empresa que comprovem que o investimento não seria suficientemente rentável sem o auxílio.
- (67) No *cenário 2*, o Estado da EFTA poderá demonstrar o efeito de incentivo do auxílio mediante a apresentação de documentos da empresa que comprovem que foi efetuada uma comparação entre os custos e os benefícios inerentes à localização na região em causa e os inerentes a uma região alternativa. O Órgão de Fiscalização verifica se essas comparações têm uma base realista.
- (68) Os Estados da EFTA são convidados, nomeadamente, a basearem-se em documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco (nomeadamente avaliações do risco inerente a localizações específicas), relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreciação. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento em que são analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda de documentos dirigidos às instituições financeiras, poderá ajudar os Estados da EFTA a demonstrar o efeito de incentivo.
- (69) Neste contexto e, nomeadamente no *cenário 1*, o nível de rentabilidade pode ser avaliado graças a metodologias que sejam prática corrente no setor específico em causa, tais como os métodos de avaliação do valor atual líquido (VAL) ⁽³⁵⁾ do projeto, da taxa interna de retorno (TIR) ⁽³⁶⁾ ou do retorno médio do capital investido (RMCI). A rentabilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pela empresa noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rentabilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.
- (70) Se o auxílio não alterar o comportamento do beneficiário, incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, não se verifica qualquer efeito positivo para a região. Por conseguinte, o auxílio não será considerado compatível com o mercado interno quando se afirmar que um investimento idêntico teria sido efetuado na região ainda que o auxílio não tivesse sido concedido.

3.5.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

- (71) Em relação aos regimes de auxílio ao funcionamento, considerar-se-á que existe um efeito de incentivo se for provável que o nível de atividade económica na área ou região em causa seria consideravelmente reduzido na ausência do auxílio, devido à existência de problemas que o auxílio visa resolver.

⁽³³⁾ Os auxílios *ad hoc* devem também respeitar os requisitos estabelecidos nos pontos 60 a 64 das presentes orientações, para além dos requisitos enunciados na secção 3.5.2.

⁽³⁴⁾ Os cenários contrafactuais são os descritos no ponto 57.

⁽³⁵⁾ O valor atual líquido do projeto é a diferença entre os fluxos de caixa positivos e negativos ao longo do ciclo de vida do investimento, contabilizados ao seu valor atual (recorrendo, habitualmente, ao custo de capital).

⁽³⁶⁾ A taxa interna de retorno não se baseia nos ganhos contabilísticos de um determinado ano, mas tem em conta os fluxos de caixa futuros que o investidor espera receber ao longo de todo o ciclo de vida do investimento. Define-se como a taxa de desconto para a qual o VAL dos fluxos de caixa é igual a zero.

- (72) Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização considerará que o auxílio incentiva uma atividade económica adicional nas áreas ou regiões em causa se o Estado da EFTA demonstrar a existência e a natureza significativa desses problemas na área em causa (ver pontos 42 e 43).

3.6. PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE DE AUXÍLIO (LIMITAÇÃO DO AUXÍLIO AO MÍNIMO NECESSÁRIO)

- (73) Em princípio, o montante do auxílio com finalidade regional deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na região em causa.
- (74) Regra geral, considerar-se-á que os auxílios individuais notificados se limitam ao mínimo necessário se o montante de auxílio corresponder aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com a situação contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio. De igual modo, no caso de auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados, os Estados da EFTA devem assegurar que o montante de auxílio se limita ao mínimo necessário com base na «abordagem dos sobrecustos líquidos».
- (75) No que diz respeito às situações do *cenário 1* (decisão de investimento), o montante de auxílio não deve, pois, ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, por exemplo, para aumentar a sua TIR para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se for caso disso, para além do custo de capital da empresa no seu conjunto ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.
- (76) Nas situações do *cenário 2* (incentivos em termos de localização), o montante de auxílio não deve ultrapassar a diferença entre o valor atual líquido do investimento na região visada e o valor atual líquido do investimento na localização alternativa. Todos os custos e benefícios relevantes devem ser tidos em conta, incluindo, por exemplo, os custos administrativos, os custos de transporte, os custos de formação não cobertos por auxílios à formação e também as diferenças salariais. Todavia, se a localização alternativa se encontrar no EEE, não devem ser tidas em conta as subvenções concedidas nessa outra localização.
- (77) A fim de garantir a previsibilidade e a igualdade das condições de concorrência, o Órgão de Fiscalização aplica, além disso, intensidades máximas de auxílio ⁽³⁷⁾ no que se refere aos auxílios ao investimento. Essas intensidades máximas de auxílio têm um duplo objetivo.
- (78) Em primeiro lugar, para os regimes notificados, estas intensidades máximas de auxílio servem de medida de segurança para as PME: na medida em que as intensidades de auxílio permaneçam abaixo do máximo permissível, considera-se que o critério do «auxílio limitado ao mínimo» foi cumprido.
- (79) Em segundo lugar, relativamente a todos os outros casos, utilizam-se intensidades máximas de auxílio como limite máximo para a abordagem dos sobrecustos líquidos descrita nos pontos 75 e 76.
- (80) As intensidades máximas de auxílio são moduladas em função de três critérios:
- a) A situação socioeconómica da região em causa, enquanto indicador da medida em que a região tem necessidade de um maior desenvolvimento e, potencialmente, da medida em que sofre de uma desvantagem em termos da sua capacidade para atrair e manter a atividade económica;
 - b) A dimensão do beneficiário, enquanto indicador das dificuldades específicas de financiamento ou execução de um projeto na região; e
 - c) A dimensão do projeto de investimento, enquanto indicador do nível previsto de distorção da concorrência e das trocas comerciais.
- (81) Por conseguinte, são autorizadas intensidades de auxílio mais elevadas (acarretando, potencialmente, maiores efeitos de distorção das trocas comerciais e da concorrência) quanto menos desenvolvida for a região visada e se o beneficiário do auxílio for uma PME.
- (82) Uma vez que se esperam maiores efeitos de distorção da concorrência e das trocas comerciais, a intensidade máxima de auxílio a favor de grandes projetos de investimento deve ser reduzida mediante recurso ao mecanismo definido no ponto 20, alínea c).

⁽³⁷⁾ Ver subsecção 5.4 sobre as intensidades máximas de auxílio.

3.6.1. Regimes de auxílio ao investimento

- (83) Em relação aos auxílios às PME, podem utilizar-se as intensidades máximas de auxílio majoradas, descritas na secção 5.4. No entanto, as PME não podem beneficiar dessas intensidades majoradas quando o investimento disser respeito a um grande projeto de investimento.
- (84) No que respeita aos auxílios a favor de grandes empresas, o Estado da EFTA deve garantir que o montante dos auxílios corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, comparativamente à situação contrafactual que prevaleceria na ausência do auxílio. O método explicado nos pontos 75 e 76 deve ser utilizado em conjunto com as intensidades máximas de auxílio enquanto limite máximo.
- (85) No que respeita aos auxílios a grandes projetos de investimento, deve garantir-se que os auxílios não ultrapassam a intensidade reduzida. Se forem concedidos a um beneficiário para um investimento considerado parte de um projeto de investimento único, os auxílios devem ser reduzidos no caso de os custos elegíveis serem superiores a 50 milhões de EUR ⁽³⁸⁾.
- (86) A intensidade máxima de auxílio e o montante de auxílio por projeto devem ser calculados pela autoridade responsável pela concessão do auxílio no momento em que o concede. A intensidade de auxílio deve ser calculada com base num equivalente-subvenção bruto, em relação aos custos totais elegíveis do investimento ou aos custos salariais elegíveis declarados pelo beneficiário do auxílio aquando da apresentação desse pedido de auxílio.
- (87) Se um auxílio ao investimento calculado com base nos custos de investimento for combinado com um auxílio ao investimento com finalidade regional, calculado com base nos custos salariais, o montante total de auxílio não pode exceder o montante de auxílio mais elevado resultante de um destes dois cálculos, até à intensidade máxima de auxílio admissível para a região em causa.
- (88) Os auxílios ao investimento podem ser concedidos simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílio com finalidade regional ou cumulados com auxílios *ad hoc*, desde que o auxílio total proveniente de todas as fontes não exceda a intensidade máxima de auxílio admissível por projeto, que deve ser previamente calculada pela autoridade que concede o primeiro auxílio.
- (89) No que se refere a um investimento inicial associado a projetos de Cooperação Territorial Europeia (CTE) que respeitem os critérios do regulamento que estabelece disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia ⁽³⁹⁾, a intensidade de auxílio aplicável à região em que se localiza o investimento inicial será aplicável a todos os beneficiários que participam no projeto. Se o investimento inicial se localizar em duas ou mais regiões assistidas, a intensidade máxima de auxílio para o investimento inicial será a aplicável nas regiões assistidas em que incorre a maior parte dos custos elegíveis. Os investimentos iniciais realizados por grandes empresas nas regiões «c» só beneficiam dos auxílios com finalidade regional no contexto de projetos CTE se forem investimentos iniciais a favor de novas atividades ou produtos novos.

3.6.1.1. Custos elegíveis calculados com base nos custos de investimento

- (90) Os ativos adquiridos devem ser novos, salvo no caso das PME ou na eventualidade de aquisição de um estabelecimento ⁽⁴⁰⁾.
- (91) Em relação às PME, uma percentagem não superior a 50 % dos custos de estudos preparatórios ou dos custos de serviços de consultoria associados ao investimento pode também ser considerada elegível.
- (92) No que respeita aos auxílios concedidos a favor de uma alteração fundamental no processo de produção, os custos elegíveis devem exceder a amortização dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios precedentes.
- (93) Em relação aos auxílios destinados à diversificação de um estabelecimento já existente, os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200 % o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício que precede o início dos trabalhos.
- (94) Os custos relacionados com a locação de ativos corpóreos podem ser tidos em conta nas seguintes condições:
- a) No caso de terrenos e edifícios, o contrato de locação deve continuar a vigorar pelo menos cinco anos após a data prevista de conclusão do investimento, no que se refere às grandes empresas, e três anos, no que se refere às PME;
 - b) No caso de instalações ou máquinas, o contrato de locação deve assumir a forma de uma locação financeira e prever a obrigação de o beneficiário do auxílio adquirir o ativo no termo do contrato.

⁽³⁸⁾ As intensidades de auxílio reduzidas são o resultado do mecanismo definido no ponto 20, alínea c).

⁽³⁹⁾ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Proposta da Comissão COM(2011)611 «Regulamento FEDER/CTE».

⁽⁴⁰⁾ Definidos no ponto 20, alíneas h) e i).

- (95) No caso de aquisição de um estabelecimento, só devem ser tidos em conta os custos de aquisição dos ativos a terceiros não relacionados com o adquirente. A venda deve ser efetuada em condições de mercado. Se o auxílio destinado à aquisição de ativos tiver sido concedido antes dessa aquisição, os custos desses ativos devem ser deduzidos dos custos elegíveis relacionados com a aquisição de um estabelecimento. Se a aquisição de um estabelecimento for acompanhada de um investimento adicional elegível para auxílio, os custos elegíveis deste último investimento devem ser acrescentados aos custos de aquisição dos ativos do estabelecimento.
- (96) No que diz respeito às grandes empresas, os custos dos ativos incorpóreos só são elegíveis até 50 % da totalidade dos custos de investimento elegíveis do projeto. Em relação às PME, podem ser tomados em consideração todos os custos relacionados com ativos incorpóreos.
- (97) Os ativos incorpóreos que são elegíveis para o cálculo dos custos dos investimentos devem permanecer associados à região assistida em causa, não devendo ser transferidos para outras regiões. Para o efeito, os ativos incorpóreos devem preencher as seguintes condições:
- a) Ser exclusivamente utilizados no estabelecimento beneficiário do auxílio;
 - b) Ser amortizáveis;
 - c) Ser adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente.
- (98) Os ativos incorpóreos devem ser incluídos nos ativos da empresa beneficiária do auxílio e permanecer associados ao projeto a favor do qual o auxílio foi concedido durante pelo menos cinco anos (três anos no que se refere às PME).

3.6.1.2. Custos elegíveis calculados com base nos custos salariais

- (99) Os auxílios com finalidade regional podem igualmente ser calculados por referência aos custos salariais previstos, decorrentes da criação de postos de trabalho em consequência de um investimento inicial. O auxílio só pode compensar os custos salariais correspondentes ao trabalhador empregue, calculados durante um período de dois anos, e a consequente intensidade não pode exceder a intensidade de auxílio aplicável na região em causa.

3.6.2. Auxílios individuais ao investimento notificados

- (100) No que diz respeito às situações do *cenário 1* (decisão de investimento), o Órgão de Fiscalização verificará se o montante de auxílio ultrapassa o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, recorrendo ao método enunciado no ponto 75.
- (101) No que diz respeito às situações do *cenário 2* (decisão de localização), em termos de incentivo à localização, o Órgão de Fiscalização irá comparar o valor atual líquido do investimento a favor da região visada com o valor atual líquido do investimento na localização alternativa, recorrendo ao método enunciado no ponto 76.
- (102) Os cálculos utilizados na análise do efeito de incentivo podem também ser utilizados para avaliar a proporcionalidade do auxílio. O Estado da EFTA deve demonstrar essa proporcionalidade com base nos documentos referidos no ponto 68.
- (103) A intensidade de auxílio não deve exceder a intensidade de auxílio ajustada admissível.

3.6.3. Regimes de auxílio ao funcionamento

- (104) O Estado da EFTA deve demonstrar que o nível do auxílio é proporcional aos problemas que o auxílio visa resolver.
- (105) Em especial, devem ser cumpridas as seguintes condições:
- a) O auxílio deve ser determinado em relação a um conjunto predefinido de custos elegíveis que são totalmente imputáveis aos problemas que o auxílio visa resolver, conforme demonstrado pelo Estado da EFTA;
 - b) O auxílio deve ser limitado a uma certa proporção desse conjunto predefinido de custos elegíveis, não os devendo exceder;
 - c) O montante de auxílio por beneficiário deve ser proporcional ao nível dos problemas efetivamente enfrentados por cada beneficiário.

3.7. PREVENÇÃO DE EFEITOS NEGATIVOS INDESEJADOS NA CONCORRÊNCIA E NAS TROCAS COMERCIAIS

- (106) Para que o auxílio seja compatível, os efeitos negativos da medida de auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados da EFTA, devem ser limitados e compensados pelos efeitos positivos em termos de contribuição para o objetivo de interesse comum. Podem identificar-se certas situações em que os efeitos negativos são manifestamente superiores a quaisquer efeitos positivos, o que significa que o auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado interno.

3.7.1. Generalidades

- (107) Os auxílios com finalidade regional podem provocar duas grandes distorções potenciais da concorrência e das trocas comerciais, nomeadamente distorções dos mercados dos produtos e efeitos inerentes à localização. Ambos os tipos podem levar a uma afetação ineficiente dos recursos (comprometendo o desempenho económico do mercado interno) e a problemas de distribuição (distribuição da atividade económica entre as regiões).
- (108) Um efeito potencialmente nefasto dos auxílios estatais advém do facto de impedirem os mecanismos de mercado de reforçar a eficiência, recompensando os produtores mais eficientes e exercendo pressões sobre os menos ineficientes no sentido de melhorarem, reestruturarem ou abandonarem o mercado. Uma expansão substancial da capacidade induzida pelos auxílios estatais num mercado pouco eficiente pode, nomeadamente, traduzir-se numa distorção indevida da concorrência, uma vez que a criação ou a manutenção de sobrecapacidade pode resultar numa compressão das margens de lucro, numa contração dos investimentos realizados pelos concorrentes ou até na saída destes do mercado. Poderá criar-se, assim, uma situação em que concorrentes, que de outra forma se poderiam manter no mercado, são forçados a sair do mesmo. Esta situação pode também impedir as empresas de entrar ou de se expandir no mercado e desincentivar a inovação por parte dos concorrentes. O resultado será a criação de estruturas de mercado ineficientes, que a longo prazo serão também prejudiciais para os consumidores. Acresce que a disponibilidade de auxílios pode induzir um comportamento imprudente ou indevidamente arriscado por parte de beneficiários potenciais. O efeito a longo prazo sobre o desempenho global do setor é suscetível de ser negativo.
- (109) Os auxílios podem igualmente criar distorções em termos de aumento ou manutenção de um poder de mercado substancial por parte dos beneficiários. Mesmo quando o auxílio não reforça diretamente um poder de mercado substancial, pode fazê-lo indiretamente, desincentivando a expansão dos concorrentes existentes, induzindo a sua saída do mercado ou desencorajando a entrada de novos concorrentes no mercado.
- (110) Para além de induzir distorções nos mercados dos produtos, os auxílios com finalidade regional, dada a sua natureza intrínseca, afetam também a localização da atividade económica. Quando uma região atrai um investimento na sequência de um auxílio, fá-lo em detrimento de outra região que não tira partido dessa oportunidade. Estes efeitos negativos nas regiões adversamente afetadas pelo auxílio podem traduzir-se na perda de atividade económica e de emprego, nomeadamente a nível dos subcontratantes. Podem igualmente traduzir-se na perda de externalidades positivas (por exemplo, efeito de aglomeração, difusão dos conhecimentos, educação e formação, etc.).
- (111) A especificidade geográfica dos auxílios com finalidade regional é aquilo que os diferencia de outras formas de auxílios horizontais. Uma característica específica dos auxílios com finalidade regional é o facto de se destinarem a influenciar a escolha da localização dos projetos de investimento efetuada pelos investidores. Quando compensam os custos adicionais decorrentes das deficiências regionais e apoiam a realização de investimentos adicionais nas regiões assistidas, sem que tal seja feito em detrimento de outras regiões assistidas, os auxílios com finalidade regional contribuem não só para o desenvolvimento da região, mas também para a coesão, o que reverte em última instância em benefício do EEE, no seu conjunto. Os potenciais efeitos negativos, em termos de localização, dos auxílios com finalidade regional, são já limitados, em certa medida, pelos mapas dos auxílios com finalidade regional, que definem de forma exaustiva as regiões elegíveis para a concessão de auxílios com finalidade regional, tendo em conta os objetivos de equidade e da política de coesão, bem como as intensidades máximas de auxílio admissíveis. Todavia, entender o que teria acontecido na ausência do auxílio continua a ser importante para avaliar o impacto efetivo do auxílio a nível do objetivo de coesão.

3.7.2. Efeitos negativos manifestos

- (112) O Órgão de Fiscalização identifica um certo número de situações em que os efeitos negativos do auxílio compensam manifestamente quaisquer efeitos positivos, de modo que o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno.
- (113) O Órgão de Fiscalização estabelece intensidades máximas de auxílio. Estas constituem um requisito básico da compatibilidade, visando impedir o recurso a auxílios estatais para projetos cujo rácio entre montante de auxílio e custos elegíveis é considerado muito elevado e particularmente suscetível de criar distorções. Regra geral, quanto maiores forem os efeitos positivos suscetíveis de advir do projeto subvencionado e maior a possível necessidade de auxílio, tanto maior será o limite máximo de intensidade do auxílio.

- (114) No que diz respeito aos casos do *cenário 1* (decisões de investimento), quando o projeto cria capacidade num mercado que se encontra estruturalmente em declínio absoluto, o Órgão de Fiscalização considera que se trata de um efeito negativo, que não é suscetível de ser compensado por qualquer outro efeito positivo.
- (115) Nos casos do *cenário 2* (decisões de localização), em que, na ausência do auxílio, o investimento teria sido realizado numa região caracterizada por uma intensidade de auxílio com finalidade regional superior ou igual ao da região visada, tal facto constituirá um efeito negativo pouco suscetível de ser compensado por qualquer efeito positivo, uma vez que colide com a própria lógica dos auxílios estatais com finalidade regional.
- (116) Quando o beneficiário encerra uma atividade idêntica ou semelhante noutra região do EEE e transfere essa atividade para a região visada, se existir uma ligação causal entre o auxílio e a deslocalização, tal constitui um efeito negativo pouco suscetível de ser compensado por qualquer elemento positivo.
- (117) Ao apreciar as medidas notificadas, o Órgão de Fiscalização solicitará todas as informações necessárias para determinar se o auxílio estatal pode resultar numa perda substancial de postos de trabalho noutras localizações do EEE.

3.7.3. Regimes de auxílio ao investimento

- (118) Os regimes de auxílio ao investimento não podem conduzir a distorções da concorrência significativas a nível da concorrência e das trocas comerciais. Em especial, mesmo no caso de as distorções serem consideradas limitadas a nível individual (na condição de serem preenchidas todas as condições para efeitos do auxílio ao investimento), os regimes podem todavia resultar, numa base cumulativa, em elevados níveis de distorções. Tais distorções podem afetar os mercados dos produtos, criando ou agravando uma situação de excesso de capacidade ou ainda criando aumentando ou mantendo o poder de mercado substancial de alguns beneficiários, de uma forma que afetará negativamente os incentivos dinâmicos. Os auxílios disponíveis concedidos ao abrigo de regimes poderão igualmente resultar numa perda significativa da atividade económica noutras regiões do EEE. No caso de um regime de auxílio centrado em determinados setores, o risco dessas distorções é ainda mais acentuado.
- (119) Por conseguinte, o Estado da EFTA deve demonstrar que estes efeitos negativos serão limitados ao mínimo, tendo em conta, por exemplo, a dimensão dos projetos em causa, os montantes de auxílio individuais e cumulados, os beneficiários previstos, bem como as características dos setores visados. A fim de permitir ao Órgão de Fiscalização apreciar os eventuais efeitos negativos, o Estado da EFTA pode apresentar as eventuais avaliações de impacto de que disponha, bem como as avaliações *ex post* realizadas no que se refere a regimes anteriores semelhantes.
- (120) Ao conceder um auxílio a projetos individuais ao abrigo de um regime, a autoridade que concede o auxílio tem de verificar e confirmar que o auxílio não resulta nos efeitos negativos manifestos descritos no ponto 115. Essa verificação pode basear-se nas informações recebidas do beneficiário aquando da apresentação do pedido de auxílio e na declaração feita no formulário normalizado de pedido de auxílio, que deve indicar a localização alternativa na ausência de auxílio.

3.7.4. Auxílios individuais ao investimento notificados

- (121) Ao apreciar os efeitos negativos dos auxílios notificados, o Órgão de Fiscalização estabelece uma distinção entre os dois cenários contrafactuais descritos nos pontos 100 e 101.

3.7.4.1. Casos do cenário 1 (decisões de investimento)

- (122) No *cenário 1*, o Órgão de Fiscalização atribui particular importância aos efeitos negativos associados à acumulação de excesso de capacidade nos setores em declínio, à prevenção da saída do mercado e ao conceito de poder de mercado substancial. Estes efeitos negativos são descritos nos pontos 123 a 132 e têm de ser contrabalançados pelos efeitos positivos dos auxílios. No entanto, caso se estabeleça que os auxílios resultariam nos efeitos negativos manifestos descritos no ponto 114, os auxílios não podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, devido à improbabilidade de poderem ser compensados por elementos positivos.
- (123) A fim de identificar e apreciar as potenciais distorções da concorrência e das trocas comerciais, os Estados da EFTA devem fornecer ao Órgão de Fiscalização elementos de prova para identificar os mercados dos produtos relevantes (ou seja, os produtos afetados pela alteração no comportamento dos beneficiários do auxílio) e identificar os concorrentes e os clientes/consumidores afetados.

- (124) O Órgão de Fiscalização recorrerá a vários critérios para apreciar essas distorções potenciais, tais como a estrutura do mercado do produto relevante, o desempenho do mercado (mercado em crescimento ou em declínio), o processo de seleção do beneficiário do auxílio, os obstáculos à entrada e à saída do mercado e a diferenciação do produto.
- (125) Uma dependência sistemática em relação aos auxílios estatais por parte de uma empresa pode indicar que esta última é incapaz de enfrentar a concorrência por si só, ou que beneficia de vantagens indevidas em comparação com os seus concorrentes.
- (126) O Órgão de Fiscalização estabelece uma distinção entre duas fontes principais de potenciais efeitos negativos sobre os mercados dos produtos:
- Casos em que se verifica uma expansão significativa da capacidade que cria ou agrava uma situação de excesso de capacidade, nomeadamente num mercado em declínio e
 - Casos em que o beneficiário dispõe de um poder de mercado substancial.
- (127) A fim de avaliar se o auxílio contribui para criar ou manter estruturas de mercado ineficientes, o Órgão de Fiscalização terá em conta a capacidade de produção suplementar criada pelo projeto e o fraco desempenho eventual do mercado.
- (128) Em geral, quando o mercado em causa está em crescimento, existem menos razões para recear que o auxílio afete negativamente os incentivos dinâmicos ou entrave de forma indevida a saída ou a entrada no mercado.
- (129) Justificam-se maiores preocupações quando os mercados se encontram em declínio. A este respeito, o Órgão de Fiscalização estabelece uma distinção entre os casos em que, numa perspetiva a longo prazo, o mercado relevante se encontra em declínio estrutural (ou seja, apresenta uma taxa de crescimento negativa) e os casos em que o mercado relevante se encontra em declínio relativo (ou seja, apresenta uma taxa de crescimento positiva, mas não excede a taxa de crescimento de referência).
- (130) O fraco desempenho do mercado será normalmente medido por referência à taxa média de crescimento anual do PIB do EEE nos últimos três anos que precedem o início do projeto (taxa de referência); pode igualmente ser estabelecido com base nas taxas de crescimento projetadas para os próximos três a cinco anos. Os indicadores podem incluir o crescimento futuro previsível do mercado em causa e as taxas previstas de utilização dessa capacidade, bem como o impacto provável do aumento da capacidade nos concorrentes, através dos seus efeitos nos preços e nas margens de lucro.
- (131) Em certos casos, pode não ser adequado apreciar o crescimento do mercado do produto no EEE para apreciar inteiramente os efeitos do auxílio, em especial se o mercado geográfico for mundial. Nesses casos, o Órgão de Fiscalização terá em conta o efeito do auxílio nas estruturas do mercado em causa, nomeadamente, o seu potencial para forçar a saída de produtores no EEE.
- (132) A fim de avaliar a existência de um poder de mercado substancial, o Órgão de Fiscalização terá em conta a posição do beneficiário ao longo de um período de tempo antes de receber o auxílio e a posição prevista no mercado após a conclusão do investimento. O Órgão de Fiscalização terá em conta as quotas de mercado do beneficiário, bem como as quotas de mercado dos seus concorrentes e ainda outros fatores relevantes, incluindo, por exemplo, a estrutura de mercado, analisando o grau de concentração no mercado, os eventuais obstáculos à entrada ⁽⁴¹⁾, o poder dos compradores ⁽⁴²⁾ e os obstáculos à expansão ou saída do mercado.

3.7.4.2. Casos do cenário 2 (decisões de localização)

- (133) Se a análise contrafactual indicar que, na ausência do auxílio, o investimento teria sido realizado noutra localização (cenário 2), pertencente ao mesmo mercado geográfico do produto, e se o auxílio for proporcional, os eventuais efeitos em termos de excesso de capacidade ou poder de mercado substancial seriam, em princípio, idênticos, independentemente do auxílio. Nesses casos, é possível que os efeitos positivos do auxílio compensem os efeitos negativos limitados sobre a concorrência. Todavia, quando a localização alternativa se encontra no EEE, o Órgão de Fiscalização preocupa-se especialmente com os efeitos negativos associados à localização alternativa, pelo que, se o auxílio resultar nos efeitos negativos manifestos descritos nos pontos 115 e 116, não se pode concluir que o auxílio é compatível com o mercado interno por ser improvável que seja compensado por elementos positivos.

⁽⁴¹⁾ Estes obstáculos à entrada no mercado incluem as barreiras jurídicas (nomeadamente os direitos de propriedade intelectual), as economias de escala e âmbito, as barreiras ao acesso a redes e infraestruturas. Quando o auxílio diz respeito a um mercado em que o beneficiário do auxílio é um operador histórico, as eventuais barreiras à entrada podem aumentar o potencial poder de mercado substancial do beneficiário do auxílio e, deste modo, agravar os possíveis efeitos negativos desse poder de mercado.

⁽⁴²⁾ Quando existem no mercado compradores fortes, é menos provável que o beneficiário de um auxílio possa aumentar os preços em relação a esses compradores.

3.7.5. Regimes de auxílio ao funcionamento

- (134) Se o auxílio for necessário e proporcionado para alcançar o objetivo comum descrito na subsecção 3.2.3, é provável que os efeitos negativos do auxílio sejam compensados pelos seus efeitos positivos. Contudo, nalguns casos, os auxílios podem resultar em alterações da estrutura do mercado ou das características de um setor ou ramo de atividade suscetíveis de distorcer significativamente a concorrência mediante a criação de obstáculos à entrada ou à saída do mercado, efeitos de substituição ou deslocação dos fluxos comerciais. Nesses casos, os efeitos negativos identificados são pouco suscetíveis de serem compensados por quaisquer efeitos positivos.

3.8. TRANSPARÊNCIA

- (135) Os Estados da EFTA devem publicar num sítio Web central ou num único sítio Web que extrai informações de vários sítios Web (por exemplo, sítios Web regionais), no mínimo, as seguintes informações sobre as medidas de auxílios estatais notificadas: o texto do regime de auxílio notificado e suas disposições de execução, a autoridade que concede os auxílios, os diferentes beneficiários, o montante do auxílio por beneficiário e a intensidade do auxílio. Esses requisitos aplicam-se aos auxílios individuais concedidos ao abrigo de regimes notificados, bem como aos auxílios *ad hoc*. Essas informações devem ser publicadas uma vez adotada a decisão de concessão do auxílio, conservadas durante pelo menos dez anos e disponibilizadas ao público em geral, sem restrições ⁽⁴³⁾.

4. AVALIAÇÃO

- (136) Para continuar a assegurar que as distorções da concorrência e das trocas comerciais são limitadas, o Órgão de Fiscalização pode exigir que certos regimes sejam objeto de uma limitação temporal (normalmente igual ou inferior a quatro anos) e da avaliação referida no ponto 27.
- (137) Far-se-ão avaliações de regimes nos quais as distorções potenciais são particularmente elevadas, ou seja, que possam restringir significativamente a concorrência caso a sua aplicação não seja examinada em tempo devido.
- (138) Atendendo aos objetivos da avaliação e a fim de não impor encargos desproporcionados aos Estados da EFTA relativamente a auxílios de dimensão mais reduzida, esta obrigação só pode ser imposta aos regimes de auxílio com orçamentos importantes e características inéditas ou quando estiverem previstas alterações significativas em termos de mercado, tecnologia ou regulamentação. A avaliação deve ser realizada por um perito independente da autoridade que concede o auxílio estatal com base numa metodologia comum ⁽⁴⁴⁾ e tem de ser tornada pública. A avaliação tem de ser apresentada ao Órgão de Fiscalização atempadamente, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílio e, em todo o caso, no termo do regime. O âmbito exato e a metodologia a utilizar nessa avaliação devem ser definidos na decisão que aprova o regime de auxílio. Qualquer medida de auxílio posterior, com um objetivo semelhante, tem de ter em conta os resultados dessa avaliação.

5. MAPAS DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (139) Na presente secção, o Órgão de Fiscalização estabelece os critérios para identificar as regiões que satisfazem as condições do artigo 61.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Acordo EEE. As regiões que cumprirem essas condições e que um Estado da EFTA pretenda designar como regiões «a» ou «c» devem ser identificadas num mapa dos auxílios com finalidade regional notificado ao Órgão de Fiscalização e por ele aprovado antes de os auxílios regionais poderem ser concedidos a empresas situadas nas regiões designadas. Os mapas têm igualmente de especificar as intensidades máximas de auxílio aplicáveis nessas regiões.

5.1. COBERTURA DA POPULAÇÃO ELEGÍVEL PARA AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (140) Dado que a atribuição dos auxílios estatais com finalidade regional constitui uma derrogação à proibição geral de concessão de auxílios estatais prevista no artigo 61.º, n.º 1, do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera que a cobertura de toda a população das regiões assistidas nos Estados da EFTA deve ser inferior à das regiões não designadas.
- (141) Nas orientações do Órgão de Fiscalização relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁴⁵⁾, a cobertura nacional da população foi fixada com base nas regiões com fraca densidade populacional, nos termos do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE. O limite máximo da população nacional para a Noruega foi fixado em 29,08 % e para a Islândia em 31,6 %.

⁽⁴³⁾ Estas informações devem ser regularmente atualizadas (por exemplo, numa base semestral) e disponibilizadas sob forma de acesso livre.

⁽⁴⁴⁾ A metodologia comum pode ser proporcionada pelo Órgão de Fiscalização.

⁽⁴⁵⁾ JO L 54 de 28.2.2008, p. 1 e Suplemento EEE n.º 11 de 28.2.2008, p. 1.

- (142) Os Estados da EFTA caracterizam-se por certas especificidades que devem ser tomadas em consideração na determinação da cobertura da população elegível:
- a) Devido ao PIB relativamente elevado *per capita* nos Estados da EFTA, nenhuma região é elegível para a derrogação prevista no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE ⁽⁴⁶⁾;
 - b) Muitas regiões dos Estados da EFTA são regiões com fraca densidade populacional.

Devido a estas especificidades, o Órgão de Fiscalização determinará a cobertura da população nacional com base nas regiões com fraca densidade populacional, tal como nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁴⁷⁾.

A Noruega tem oito regiões estatísticas de nível 3 com baixa densidade populacional que constituem 25,51 % da população norueguesa. Consequentemente, a cobertura da população nacional para a Noruega no período 2014-2020 é de 25,51 %.

A Islândia tem duas regiões estatísticas de nível 3 no total e uma delas é de fraca densidade populacional, constituindo 36,5 % da população islandesa. Consequentemente, a cobertura da população nacional para a Islândia no período 2014-2020 é de 36,5 %.

O Listenstaine não possui regiões com fraca densidade populacional e, por conseguinte, não possui regiões elegíveis com base neste critério.

5.2. DERROGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 61.º, N.º 3, ALÍNEA A), DO ACORDO EEE

- (143) O artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE estabelece que podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do mercado interno «os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego». De acordo com o Tribunal de Justiça, «o uso dos termos “anormalmente” e “grave” na derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea a) [do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia], demonstra que a isenção apenas abrange regiões em que a situação económica é particularmente desfavorável em relação ao conjunto da [União]» ⁽⁴⁸⁾.
- (144) O Órgão de Fiscalização considera que as condições previstas no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE são cumpridas se a região, correspondente a uma região estatística de nível 2, tiver um produto interno bruto (PIB) *per capita*, medido em termos de poder de compra padrão (PCP), inferior a 75 % da média do EEE. O PIB *per capita* ⁽⁴⁹⁾ de cada região e a média do EEE a utilizar na análise são determinados por referência às estatísticas oficiais pertinentes. No entanto, não há qualquer região estatística de nível 2 nos Estados da EFTA que preencha atualmente esta condição ⁽⁵⁰⁾, pelo que nenhuma região dos Estados da EFTA pode beneficiar da derrogação do artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE.

5.3. DERROGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 61.º, N.º 3, ALÍNEA C), DO ACORDO EEE

- (145) Nos termos do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira a que contrariem o interesse comum», podem ser considerados compatíveis com o mercado interno. De acordo com o Tribunal de Justiça, «a derrogação estabelecida no artigo [107.º], n.º 3, alínea c), [...] permite o desenvolvimento de determinadas regiões, sem se encontrar limitada pelas condições económicas previstas no artigo [107.º], n.º 3, alínea a), desde que os auxílios com essa finalidade não “alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum”. Esta disposição confere à Comissão o poder de autorizar o auxílio destinado a um maior desenvolvimento económico das regiões dos Estados-Membros da UE que se encontram em situação de desvantagem em relação à média nacional» ⁽⁵¹⁾. O Órgão de Fiscalização considera que o mesmo se aplica ao abrigo do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE.
- (146) A Comissão Europeia definiu, nas orientações correspondentes, o método a aplicar para determinar a cobertura da população nacional elegível nos Estados-Membros. Este método inclui as seguintes etapas:

⁽⁴⁶⁾ Entende-se por esta afirmação que nenhuma região dos Estados da EFTA satisfaz o critério dos 75 % do PIB *per capita* descrito no ponto 144.

⁽⁴⁷⁾ Com base nos dados do Eurostat respeitantes a 2010.

⁽⁴⁸⁾ Processo 248/84, *Alemanha/Comissão*, Coletânea 1987, p. 4036, n.º 19. Processo C-169/95, *Espanha/Comissão*, Coletânea 1997, p. I-148, n.º 15. Processo C-310/99, *Itália/Comissão*, Coletânea 2002, p. I-2289, n.º 77.

⁽⁴⁹⁾ No presente caso e em todas as referências subsequentes ao PIB *per capita* nas presentes orientações, o PIB é avaliado em termos de padrão de poder de compra (PPC).

⁽⁵⁰⁾ Caso esta situação se venha a alterar, o Órgão de Fiscalização adotará novas orientações a fim de ter em conta essa alteração.

⁽⁵¹⁾ Processo 248/84, *Alemanha/Comissão*, Coletânea 1987, p. 4036, n.º 19.

- (147) Existem duas categorias de regiões «c» de acordo com as orientações da Comissão:
- As regiões que preenchem certas condições preestabelecidas e que, por conseguinte, o Estado-Membro da UE pode designar como regiões «c» sem necessidade de qualquer outra justificação («regiões “c” predefinidas»);
 - As regiões que um Estado-Membro da UE pode, por iniciativa própria, designar como regiões «c», desde que demonstre que essas regiões preenchem determinados critérios socioeconómicos («regiões “c” não predefinidas»).
- (148) A cobertura para as regiões «c» predefinidas, de acordo com as orientações da Comissão, é atribuída de acordo com um método de repartição específico, descrito na secção 5.3.1 das referidas orientações. Esta metodologia implica que as antigas regiões «a» durante o período 2011-2013, juntamente com as zonas escassamente povoadas, sejam consideradas regiões «c» predefinidas. Uma vez que os Estados da EFTA não tinham regiões «a» durante esse período, só são abrangidas por esta categoria as regiões escassamente povoadas.

5.3.1. Regiões «c» predefinidas

- (149) Para as regiões escassamente povoadas, um Estado da EFTA deve designar, em princípio, regiões estatísticas de nível 2 que tiverem uma densidade populacional inferior a 8 habitantes por km² ou regiões estatísticas de nível 3 que tiverem menos de 12,5 habitantes por km². No entanto, um Estado da EFTA pode designar partes das regiões estatísticas de nível 3 com uma população inferior a 12,5 habitantes por km² ou outras regiões contíguas a essas regiões de nível 3, desde que as regiões estatísticas designadas tenham uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes por km² e que a sua designação não exceda a repartição específica da cobertura «c» referida no ponto 142. Para as regiões muito pouco povoadas, um Estado da EFTA pode designar partes de regiões estatísticas de nível 2 para a Noruega e de nível 3 para a Islândia com uma população inferior a 8 habitantes por km² ou outras regiões contíguas a essas regiões estatísticas, desde que as regiões designadas tenham uma densidade populacional inferior a 8 habitantes por km² e que a sua designação não exceda a repartição específica da cobertura «c» referida no ponto 142.

5.3.2. Regiões «c» não predefinidas

- (150) O Órgão de Fiscalização considera que os critérios utilizados pelos Estados da EFTA para designar as regiões «c» devem refletir a diversidade das situações em que a concessão de auxílios com finalidade regional se pode justificar. Consequentemente, os critérios devem contemplar certos problemas socioeconómicos, geográficos ou estruturais suscetíveis de existir nas regiões «c» e proporcionar salvaguardas suficientes no sentido de a atribuição de auxílios estatais com finalidade regional não afetar as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.
- (151) Assim, um Estado da EFTA pode designar como regiões «c» as regiões «c» não predefinidas com base nos seguintes critérios:
- Critério 1: regiões contíguas de pelo menos 100 000 habitantes ⁽⁵²⁾ localizadas nas regiões estatísticas de nível 2 ou nível 3 que possuam:
 - um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27, ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional ⁽⁵³⁾.
 - Critério 2: Regiões estatísticas de nível 3 com menos de 100 000 habitantes que apresentam as seguintes características:
 - um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27; ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional.

⁽⁵²⁾ Este limiar de população será reduzido para 50 000 habitantes, no que respeita aos Estados da EFTA que tenham uma cobertura «c» não predefinida inferior a um milhão de habitantes, ou para 10 000 habitantes, no que respeita aos Estados da EFTA cuja população total seja inferior a um milhão de habitantes.

⁽⁵³⁾ Relativamente ao desemprego, os cálculos devem basear-se nos dados regionais publicados pelo instituto nacional de estatística, utilizando a média dos últimos três anos para os quais existem dados disponíveis (no momento da notificação do mapa dos auxílios com finalidade regional). Exceto indicação em contrário nas presentes orientações, a taxa de desemprego em relação à média nacional é calculada nesta base.

- c) Critério 3: as ilhas ou regiões contíguas caracterizadas por um isolamento geográfico semelhante (por exemplo, penínsulas ou zonas de montanha) e com:
- um PIB *per capita* inferior ou igual à média da UE-27 ⁽⁵⁴⁾; ou
 - uma taxa de desemprego superior ou igual a 115 % da média nacional ⁽⁵⁵⁾, ou
 - menos de 5 000 habitantes;
- d) Critério 4: as regiões estatísticas de nível 3, ou partes de nível 3 que formam regiões contíguas, que sejam adjacentes a uma região «a» ou que partilhem uma fronteira terrestre com um país fora do EEE ou da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA).
- e) Critério 5: as regiões contíguas com, pelo menos, 50 000 habitantes ⁽⁵⁶⁾ que se encontrem num processo de grande transformação estrutural ou numa situação de declínio relativamente grave, desde que tais regiões não estejam situadas em regiões estatísticas de nível 3 ou regiões contíguas que preencham as condições para serem designadas como regiões predefinidas ou ao abrigo dos critérios 1 a 4 ⁽⁵⁷⁾.

(152) Para efeitos de aplicação dos critérios previstos no ponto 151, a noção de regiões contíguas refere-se a todas as regiões da unidade administrativa local 2 (UAL 2) ⁽⁵⁸⁾ ou a um grupo de regiões de nível UAL 2 ⁽⁵⁹⁾. Um grupo de regiões UAL 2 será considerado uma região contígua se cada uma dessas regiões do grupo partilhar uma fronteira administrativa com outra região do grupo ⁽⁶⁰⁾.

(153) A observância da cobertura demográfica autorizada para cada Estado da EFTA será determinada com base nos dados mais recentes relativos à população residente total das regiões em causa, publicados pelo instituto nacional de estatística.

5.4. INTENSIDADES MÁXIMAS DE AUXÍLIO APLICÁVEIS AOS AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO COM FINALIDADE REGIONAL

(154) A intensidade de auxílio nas regiões «c» não deve exceder:

- a) 15 % ESB em regiões escassamente povoadas e em regiões (regiões estatísticas de nível 3 ou partes dessas regiões) que partilham uma fronteira terrestre com um país fora do EEE ou da EFTA;
- b) 10 % ESB em regiões «c» não predefinidas.

5.4.1. Intensidades de auxílio majoradas para as PME

(155) As intensidades máximas de auxílio previstas no ponto 154 podem ser majoradas até um máximo de 20 pontos percentuais para as pequenas empresas ou até 10 pontos percentuais para as médias empresas ⁽⁶¹⁾.

5.5. NOTIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE

(156) Na sequência da adoção das presentes orientações, cada Estado da EFTA deve notificar ao Órgão de Fiscalização um único mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Cada notificação deve incluir as informações especificadas no formulário constante do anexo III.

⁽⁵⁴⁾ Para determinar se essas ilhas ou regiões contíguas têm um PIB *per capita* inferior à média da UE-27, o Estado da EFTA pode referir-se aos dados fornecidos pelo seu instituto nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

⁽⁵⁵⁾ Para determinar se essas ilhas ou regiões contíguas têm uma taxa de desemprego superior a 115 % da média nacional, o Estado da EFTA pode referir-se aos dados fornecidos pelo seu instituto nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

⁽⁵⁶⁾ Este limiar de população será reduzido para 25 000 habitantes, no que respeita aos Estados da EFTA que tenham uma cobertura «c» não predefinida inferior a um milhão de habitantes, ou para 10 000 habitantes, no que respeita aos Estados da EFTA cuja população total seja inferior a um milhão de habitantes, ou para 5 000 habitantes, no que respeita às ilhas ou regiões contíguas caracterizadas por um isolamento geográfico semelhante.

⁽⁵⁷⁾ Para efeitos da aplicação do critério 5, o Estado da EFTA tem de demonstrar que as condições aplicáveis são respeitadas, comparando as regiões em causa com a situação de outras regiões no mesmo Estado da EFTA ou noutros Estados da EFTA, com base em indicadores socioeconómicos respeitantes a estatísticas estruturais das empresas, mercados de trabalho, contas das famílias, educação, ou outros indicadores semelhantes. Para o efeito, o Estado da EFTA pode fazer referência a dados fornecidos pelo seu instituto nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas.

⁽⁵⁸⁾ O Estado da EFTA pode referir-se a regiões UAL 1 em vez de UAL 2, se essas regiões UAL 1 tiverem uma população inferior à da região UAL 2 de que fazem parte.

⁽⁵⁹⁾ O Estado da EFTA pode, todavia, designar partes de uma região UAL 2 (ou região UAL 1), desde que a população da região UAL em causa ultrapasse a população mínima exigida para as regiões contíguas ao abrigo dos critérios 1 ou 5 (incluindo os limiares de população reduzidos para esses critérios) e que a população das partes da região UAL seja, pelo menos, 50 % da população mínima exigida ao abrigo do critério aplicável.

⁽⁶⁰⁾ No caso das ilhas, as fronteiras administrativas incluem as fronteiras marítimas com outras unidades administrativas do Estado da EFTA em causa.

⁽⁶¹⁾ As intensidades de auxílio majoradas para as PME não se aplicam aos auxílios concedidos a grandes projetos de investimento.

- (157) O Órgão de Fiscalização examinará cada mapa dos auxílios com finalidade regional notificado com base nas presentes orientações e adotará uma decisão que aprova o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado da EFTA em causa. Cada mapa dos auxílios com finalidade regional será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e no Suplemento EEE e constituirá parte integrante das presentes orientações.

5.6. ALTERAÇÕES

5.6.1. Reserva de população

- (158) Por sua própria iniciativa, um Estado da EFTA pode decidir criar uma reserva de cobertura da população nacional, consistindo na diferença entre o limite máximo de cobertura da população para esse Estado da EFTA, tal como atribuído pelo Órgão de Fiscalização ⁽⁶²⁾, e a cobertura utilizada para as regiões «c» designadas no seu mapa dos auxílios com finalidade regional.
- (159) Se um Estado da EFTA tiver decidido criar essa reserva, pode, a qualquer momento, a ela recorrer para acrescentar novas regiões «c» no seu mapa, até que seja alcançado o seu limite máximo de cobertura nacional. Para o efeito, o Estado da EFTA pode fazer referência aos dados socioeconómicos mais recentes fornecidos pelo Eurostat ou pelo seu instituto nacional de estatística ou por outras fontes reconhecidas. A população das regiões «c» em causa deve ser calculada com base nos dados relativos à população utilizados para elaborar o mapa inicial.
- (160) O Estado da EFTA deve notificar o Órgão de Fiscalização cada vez que decidir utilizar a sua reserva de população para acrescentar novas regiões «c» antes de aplicar essas alterações.

5.6.2. Revisão intercalar

- (161) Se for caso disso, o Órgão de Fiscalização efetuará, ao mesmo tempo que a Comissão Europeia, em junho de 2016, a realização de um reexame intercalar a fim de identificar eventuais regiões suscetíveis de se tornar elegíveis para auxílios com finalidade regional, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do Acordo EEE, e o nível da intensidade do auxílio correspondente ao seu PIB *per capita*.

6. APLICABILIDADE DAS REGRAS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (162) O Órgão de Fiscalização prorroga as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional de 2007-2013 ⁽⁶³⁾, bem como os critérios para a apreciação aprofundada dos auxílios com finalidade regional a favor de grandes projetos de investimento ⁽⁶⁴⁾ até 30 de junho de 2014.
- (163) Os mapas dos auxílios com finalidade regional aprovados para 2007-2013 com base nas presentes orientações expiram em 31 de dezembro de 2013. O período transitório de seis meses estabelecido no artigo 44.º, n.º 3, do regulamento geral de isenção por categoria (RGIC) ⁽⁶⁵⁾ não se aplica, portanto, aos regimes de auxílio com finalidade regional implementados ao abrigo do RGIC. Para concederem auxílios com finalidade regional após 31 de dezembro de 2013 com base em regimes de isenção por categoria existentes, convidam-se os Estados da EFTA a notificar a prorrogação dos mapas dos auxílios com finalidade regional a tempo de permitir que o Órgão de Fiscalização aprove a prorrogação desses mapas antes de 31 de dezembro de 2013. Regra geral, os regimes aprovados com base nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para 2007-2013 expiram no final de 2013, tal como referido na correspondente decisão do Órgão de Fiscalização. Qualquer prorrogação desses regimes deve ser notificada ao Órgão de Fiscalização em tempo devido.
- (164) O Órgão de Fiscalização aplicará os princípios contidos nas presentes orientações para apreciar a compatibilidade de todos os auxílios com finalidade regional destinados a ser concedidos após 30 de junho de 2014. Os auxílios com finalidade regional concedidos ilegalmente ou destinados a ser concedidos após 31 de dezembro de 2013 e antes de 1 de julho de 2014 serão apreciados em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013.

⁽⁶²⁾ Ver ponto 142.

⁽⁶³⁾ JO L 54 de 28.2.2008, p. 1 e Suplemento EEE n.º 11 de 28.2.2008, p. 1. Disponível em: <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

⁽⁶⁴⁾ JO L 206 de 2.8.2012, p. 13 e Suplemento EEE n.º 42 de 2.8.2012, p. 1. Disponível em: <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

⁽⁶⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6.8.2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria), JO L 214 de 9.8.2008, p. 3, incorporado no anexo XV do Acordo EEE, ponto 1j, pela Decisão do Comité Misto n.º 120/2008 (JO L 339 de 18.12.2008, p. 111 e no Suplemento EEE n.º 79 de 18.12.2008, p. 20), que entram em vigor em 8 de novembro de 2008.

- (165) Uma vez que têm de ser coerentes com o mapa dos auxílios com finalidade regional, as notificações de regimes de auxílios com finalidade regional ou de medidas de auxílio destinadas a ser concedidas após 30 de junho de 2014 não podem ser consideradas completas antes de o Órgão de Fiscalização adotar uma decisão que aprove o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado da EFTA em causa em conformidade com o procedimento descrito na subsecção 5.5. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização não examinará, em princípio, as notificações de regimes de auxílios com finalidade regional a aplicar após 30 de junho de 2014 nem as notificações de auxílios individuais a conceder após essa data antes de ter adotado uma decisão que aprove o mapa dos auxílios com finalidade regional para o Estado da EFTA em causa.
- (166) O Órgão de Fiscalização considera que a aplicação das presentes orientações conduzirá a alterações substanciais nas regras aplicáveis aos auxílios com finalidade regional no EEE. Além disso, à luz das novas condições económicas e sociais do EEE, afigura-se necessário reapreciar se continuam a justificar-se todos os regimes de auxílios com finalidade regional, bem como a respetiva eficácia, incluindo os regimes de auxílio ao investimento e ao funcionamento.
- (167) Por estes motivos, o Órgão de Fiscalização propõe aos Estados da EFTA as seguintes medidas adequadas, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal:
- Os Estados da EFTA devem limitar a aplicação de todos os regimes de auxílios com finalidade regional existentes não abrangidos pelo regulamento geral de isenção por categoria e de todos os mapas dos auxílios com finalidade regional aos auxílios destinados a ser concedidos antes de 30 de junho de 2014, inclusive;
 - Os Estados da EFTA têm de alterar os outros regimes de auxílios horizontais existentes que preveem um tratamento específico dos auxílios a favor de projetos em regiões assistidas, a fim de assegurar que os auxílios a conceder após 30 de junho de 2014 estão em conformidade com o mapa dos auxílios com finalidade regional aplicáveis à data em que o auxílio é concedido;
 - Os Estados da EFTA devem confirmar que aceitam as propostas *supra* até 31 de dezembro de 2013.

7. RELATÓRIOS E MONITORIZAÇÃO

- (168) Em conformidade com o artigo 21.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal em conjugação com os artigos 5.º e 6.º da Decisão n.º 195/04/COL, os Estados da EFTA devem apresentar relatórios anuais ao Órgão de Fiscalização.
- (169) Os Estados da EFTA devem transmitir ao Órgão de Fiscalização informações sobre cada auxílio individual que for superior a três milhões de EUR concedido ao abrigo de um regime, utilizando o modelo constante do anexo IV no prazo de 20 dias úteis a contar do dia em que o auxílio foi concedido.
- (170) Os Estados da EFTA devem conservar registos pormenorizados de todas as medidas de auxílio. Esses registos devem conter todas as informações necessárias para estabelecer que foram respeitadas as condições referentes aos custos elegíveis e às intensidades máximas de auxílio. Esses registos devem ser conservados durante 10 anos a contar da data da concessão do auxílio e devem ser apresentados ao Órgão de Fiscalização mediante pedido.

8. REVISÃO

- (171) O Órgão de Fiscalização pode decidir alterar as presentes orientações em qualquer altura, se tal for considerado necessário por razões associadas à política de concorrência ou para ter em conta outras políticas do EEE e compromissos internacionais ou por qualquer outro motivo justificado.
-

ANEXO I

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MAPAS DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (1) Os Estados da EFTA devem, caso necessário, apresentar informações sobre cada uma das seguintes categorias de regiões propostas para serem designadas como:
- regiões escassamente povoadas,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 1,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 2,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 3,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 4,
 - regiões «c» não predefinidas designadas com base no critério 5.
- (2) No âmbito de cada categoria, o Estado da EFTA em causa deve apresentar as seguintes informações para cada região proposta:
- identificação da região (através do código de regiões estatísticas de nível 2 ou nível 3, do código UAL 2 ou UAL 1 das regiões que constituem regiões contíguas ou de outras denominações oficiais das unidades administrativas em causa),
 - a intensidade de auxílio proposta na região para o período 2014-2020 (indicando um aumento de intensidade de auxílio, como referido no ponto 155, se aplicável);
 - a população residente total da região, conforme definida no ponto 153.
- (3) Em relação às regiões escassamente povoadas e às regiões não predefinidas designadas com base nos critérios 1 a 5, um Estado da EFTA deve apresentar elementos que comprovem de forma adequada que é preenchida cada uma das condições aplicáveis, enunciadas no ponto 149 e nos pontos 151 a 153.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DO SETOR SIDERÚRGICO

Para efeitos das presentes orientações, por «setor siderúrgico» entende-se todas as atividades relacionadas com a produção de um ou vários dos produtos a seguir referidos:

- a) Gusa e ligas de ferro: gusa para o fabrico de aço, ferro de fundição e outros ferros fundidos em bruto, ferro *spiegel* (especular) e ferromanganês com alto teor de carbono, não incluindo as outras ferroligas;
- b) Metal bruto e produtos semiacabados de ferro, aço ordinário ou aço especial: aço líquido vazado ou não em lingotes, incluindo lingotes destinados à forja de produtos semiacabados: «blooms», biletos, barras, brames e bandas; «larget» e «bobinas»; bobinas largas laminadas a quente, com exceção da produção de aço líquido para peças vazadas de pequenas e médias empresas de fundição;
- c) Produtos acabados a quente de ferro, aço ordinário ou aço especial: carris, dormentes, eclissas, placas de apoio ou assentamento, perfis, perfis pesados com pelo menos 80 mm, estacas-pranchas, barras e perfis com menos de 80 mm e produtos planos com menos de 150 mm, fio-máquina, tubos de secção circular ou quadrada, bandas laminadas a quente (incluindo bandas para tubos), chapa laminada a quente (revestida ou não revestida), chapas com pelo menos 3 mm de espessura, chapa grossa em formatos com pelo menos 150 mm, com a exceção de arames e outros produtos de trefilaria, barras polidas e produtos de fundição;
- d) Produtos acabados a frio: folha-de-flandres, chapa com banho de chumbo, chapa preparada, chapas galvanizadas, outras chapas revestidas, chapas laminadas a frio, chapas magnéticas e bandas destinadas à produção de folha-de-flandres, chapas grossas laminadas a frio, em rolos e em folhas;
- e) Tubos: todos os tubos de aço sem costura, tubos de aço soldados com um diâmetro superior a 406,4 mm.

ANEXO IIa

DEFINIÇÃO DO SETOR DAS FIBRAS SINTÉTICAS

Para efeitos das presentes orientações, por «setor das fibras sintéticas» entende-se:

- a) A extrusão/texturização de todos os tipos genéricos de fibras e fios com base em poliéster, poliamida, acrílico ou polipropileno, independentemente da sua utilização final; ou
- b) A polimerização (incluindo a policondensação), quando esta se encontra integrada na extrusão em termos do equipamento utilizado; ou
- c) Qualquer processo industrial conexo associado à instalação simultânea de uma capacidade de extrusão/texturização pelo futuro beneficiário ou por outra empresa pertencente ao mesmo grupo e que, na atividade industrial específica em causa, possua normalmente tais capacidades em termos de equipamento utilizado.

ANEXO III

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AUXÍLIO AO INVESTIMENTO COM FINALIDADE REGIONAL

1. Informações sobre o beneficiário do auxílio:

- Nome, endereço oficial da sede principal, principal setor de atividade (Código NACE),
- Declaração de que a empresa não se encontra em dificuldade na aceção das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação para empresas em dificuldade,
- Declaração especificando os auxílios (*de minimis* e auxílios estatais) já recebidos a favor de outros projetos durante os últimos três anos na mesma região estatística de nível 3 em que será realizado o novo investimento. Declaração especificando os auxílios ao investimento com finalidade regional recebidos ou a receber a favor do mesmo projeto por parte de outras autoridades,
- Declaração especificando se a empresa encerrou uma atividade idêntica ou semelhante no EEE nos dois anos anteriores à data do pedido de auxílio,
- Declaração especificando se a empresa tenciona encerrar essa atividade no momento da apresentação do pedido de auxílio num período de dois anos após a conclusão do investimento a subvencionar.

2. Informações sobre o projeto/atividade a apoiar:

- Breve descrição do projeto/atividade,
- Breve descrição dos efeitos positivos esperados para a região em causa (por exemplo, número de postos de trabalho criados ou salvaguardados, atividades de I&D&I, atividades de formação, criação de um aglomerado),
- Base jurídica relevante (nacional, EEE ou ambas),
- Data prevista de início e termo do projeto/atividade
- Localização(ões) do projeto.

3. Informações sobre o financiamento do projeto/atividade:

- Investimentos e outros custos conexos, análise custo/eficácia das medidas de auxílio notificadas
- Total das despesas elegíveis
- Montante de auxílio necessário para realizar o projeto/atividade
- Intensidade de auxílio

4. Informações sobre a necessidade do auxílio e o seu impacto esperado:

- Breve explicação da necessidade do auxílio e do seu impacto a nível da decisão relativa ao investimento ou à localização. Deve indicar-se um investimento ou localização alternativos na ausência de auxílio.
- Declaração quanto à ausência de um acordo irrevogável entre o beneficiário e os contratantes com vista à realização do projeto.

ANEXO IV

FORMULÁRIO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AO ABRIGO DO PONTO 169

Referência do auxílio		
Estado da EFTA		
Entidade que concede o auxílio	Nome	
	Endereço do sítio web	
Nome do beneficiário, número de IVA e grupo a que pertence		
Tipo de beneficiário	PME	
	Grande empresa	
Região onde se situa o investimento/atividade	Nome da região (região estatística ⁽¹⁾)	Estatuto do auxílio com finalidade regional ⁽²⁾
Sectores económicos em que o beneficiário está ativo	NACE Rev. 2 e breve descrição	
Elemento de auxílio, expresso em montante integral na moeda nacional ⁽³⁾		
Instrumento de auxílio ⁽⁴⁾	Subvenções/Bonificação de juros	
	Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis/Subvenção reembolsável	
	Garantia (se adequado, com referência à decisão do Órgão de Fiscalização ⁽⁵⁾)	
	Benefício fiscal ou isenção fiscal	
	Outro (especificar)	
Data da concessão	dd/mm/aaaa	
Objetivo do auxílio		
Base jurídica, incluindo as disposições de execução e, se apropriado, o regime ao abrigo do qual o auxílio é concedido		

⁽¹⁾ Habitualmente, especifica-se a região no nível 2.

⁽²⁾ Artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Acordo EEE (região «A»), artigo 61.º, n.º 3, alínea c) do Acordo EEE (região «C»), regiões não assistidas, isto é, regiões não elegíveis para auxílios com finalidade regional (região «N»).

⁽³⁾ Equivalente-subvenção bruto ou, para regimes de financiamento de risco, o montante do investimento público.

⁽⁴⁾ Se o auxílio for concedido através de múltiplos instrumentos de auxílio, o montante de auxílio deve ser previsto pelo instrumento.

⁽⁵⁾ Sempre que adequado, referência à decisão do Órgão de Fiscalização que aprova a metodologia de cálculo do equivalente-subvenção bruto.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT